

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL



## **PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CASTANHAL**

**2007 - 2016**

**Castanhal - PA  
Outubro - 2006**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**Prefeito**  
Hélio Leite da Silva  
**Vice-Prefeito**  
Milton Campbell Campos  
**Chefe de Gabinete**  
Osvaldo Freitas Pereira  
**Procurador do Município**  
Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá  
**Secretário de Finanças**  
Luiz Gonzaga Santiago Miranda  
**Secretario de Administração**  
Jucivaldo Ferreira do Nascimento  
**Secretário de Obras e Urbanismo**  
Nélio da Silva Luz  
**Secretário de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente**  
Kleber Tairone Teixeira Miranda  
**Secretário de Agricultura**  
Djalma Benício Mariz  
**Secretário de Educação, Desporto, Cultura e Turismo**  
Luiz Augusto Paiva de Oliveira  
**Secretaria de Infra-estrutura e Desenvolvimento**  
Milton Campbell Campos  
**Secretária de Assistência Social**  
Sidnéia Santiago Leite  
**Secretario de Planejamento e Coordenação Geral**  
Waldir Nascimento Batista  
**Secretário de Suprimento e Licitação**  
Marcos Sérgio Bezerra Nobre  
**Secretário de Transporte e Trânsito**  
Waldir Nascimento Batista  
**Presidente do Instituto de Previdência**  
Emídio José Rebelo  
**Presidente da Câmara**  
Ronilson Corrêa de Sena  
**Vice Presidente da Câmara**  
Celso Saliba Ribeiro  
**1º Secretário da Câmara**  
Nivan Noronha  
**2º Secretário da Câmara**  
Ezequias Ribeiro  
**Vereadores**  
Antônia Xavier  
Carlos Alberto de Souza Sampaio  
João Sampaio  
José Raimundo Gadelha  
José Arledo  
Humberto santos  
Regina Abreu  
Rubenixon Faria

## NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

### Representantes do Poder Executivo Municipal

**Coordenador Geral**  
José Reginaldo Pinto de Abreu

**Articuladora Administrativa**  
Vânia Nascimento da Silva

**Articuladora Econômica**  
Lady Francis Araújo Rodrigues

**Articuladora Social**  
Milene Cristina Nazário de Moraes

**Assistente Social**  
Liza Claucilene Castelo Branco Barros

**Arquiteta e Urbanista**  
Mika Tsuruta

**Advogado**  
José Furtado Belém Junior

**Engenheira Agrônoma**  
Giseli Damasceno

**Técnico Informática**  
Vagner Guimarães Martins

**Agentes Administrativos**  
Luciana do Nascimento Pinheiro

### Representantes do Poder Legislativo

**Diretor Legislativo**  
Cláudio Nogueira de Moura

**Agente Administrativo**  
Adriano Santos da Rocha

**Representantes da Sociedade Civil**  
João Freitas Monteiro  
José Uchoa Silva  
Luiz Gonzaga dos Santos Ferreira (*in memorian*)  
Marilene da Silva Nazário  
Neide Silva Rosa  
Normando Natureza Brito Dantas  
Sebastião Pedro de Oliveira

**Representante do Poder Judiciário**  
Patrícia de Oliveira Sá Moreira

**Representante do Ministério Público**  
Silvia Branches Simões

**Colaboradores**  
Taylor Collier - Geólogo  
Flávio Altieri - Eng. Agrônomo  
Ricardo Pólen - Geógrafo



**NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
Telefone: (91) 3721 - 1445  
CEP.: 68.745-000 - Castanhal - PA

© 2006, Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município de Castanhal

**Normatização Bibliográfica:**

Castanhal. Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município de Castanhal.  
Plano Diretor de Castanhal 2007 - 2016. Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município de Castanhal. - Castanhal: PM, 2006.  
Xxp. il. color.  
1. Plano Diretor Municipal - Castanhal I. Título



## SUMÁRIO



Urbana Ambiental	091
<b>Capítulo II - DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO</b>	<b>098</b>
Seção I - Dos Objetivos e Diretrizes	098
Seção II - Do Macrozoneamento Territorial	099
<b>TÍTULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA</b>	<b>107</b>
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO	107
Capítulo II - DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	109
Seção I - Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento	109
Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	109
Seção I - Dos Instrumentos Urbanísticos	109
Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória	111
Seção III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos	112
Seção IV - Do Direito de Superfície	113
Seção V - Do Direito de Preempção	113
Seção VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-Solo e Espaço Aéreo	115
Seção VII - Da Transferência do Direito de Construir	117
Seção VIII - Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana	117
Seção IX - Das Operações Urbanas Consorciadas	118
Seção X - Do Consórcio Imobiliário	119
Seção XI - Dos Instrumentos de Gestão Ambiental	120
Capítulo IV - DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS	121
Seção I - Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística	121



Capítulo V - DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR	123
Capítulo VI - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS	123
<b><u>TÍTULO V - DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES E REGIME URBANÍSTICO</u></b>	<b>124</b>
Capítulo I - DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	125
Capítulo II - DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E AMBIENTE CONSTRUÍDO	128
Capítulo III - DO PARCELAMENTO DO SOLO	130
Capítulo IV - CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	131
Capítulo V - CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE HABITAÇÃO	133
<b><u>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u></b>	<b>136</b>
ANEXOS I : - MAPE - Mapas Estratégicos de Macrozoneamento Uso do Solo	139
1. MAPE 001 - Regiões de Planejamento Ambiental (RPA)	
1.1 - Bioma Costeiro e Bacias dos igarapés (ZOPA)	
2. MAPE 002 - Zonas Ambientais (ZAMB)	
2.1 - Zona de Ambiente de Uso Sustentável (ZAUS)	
2.2 - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental (ZORA)	
3. MAPE 003 - Zonas de Estruturação Sustentável (ZEUS)	
3.1 - Zona Predominantemente Residencial (ZPR)	
3.2 - Zona de Especial Miscigenadas (ZEUM)	
3.2.1 - Zonas de Especial de Interesse Urbanístico (ACOP e ACITE)	
3.2.2 - Zona de Especial Interesse Social (ZEIS)	
(ZEIS I, ZEIS II, ZEIS III, ZEIS IV e ZUA)	
4. MAPE 004 - Macrozoneamento Municipal	
5. MAPE 005 - Estruturação Viária	
5.1.1 - Estruturação Viária - Rural	
5.1.2 - Estruturação Viária - Urbana	



## MENSAGEM DO PREFEITO

O Município de Castanhal , que integra a messoregião metropolitana de Belém do Pará, é hoje um dos principais pólos desenvolvimentista da Região Nordeste do Estado do Pará, com uma população estimada para o presente ano em 158 mil habitantes, o que o enquadra nas exigências legais da Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade, que obriga todos os municípios com mais de 20 mil habitantes a promoverem o processo de construção do Plano Diretor a partir da participação popular.

Assim, o município de Castanhal está obrigado a se inserir no contexto Nacional com a elaboração do seu Plano Diretor, o qual irá diagnosticar a real situação do nosso Município de forma que este sirva de “o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” de Castanhal.



Como Fundamento legal, temos o artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal; Lei N.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, criado para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna supra mencionada; a Constituição do Estado do Pará e por fim a Lei Orgânica do Município de Castanhal nos artigos que tratam da Política Urbana.

Não obstante, a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor foi ampliada às cidades integrantes de regiões metropolitanas e de grandes aglomerações urbanas. Cidades estas onde o poder público deverá utilizar os instrumentos previstos no parágrafo 4º do Artigo 182 da Constituição Federal (parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública), para o reordenamento da cidade . Outrossim, o Plano Diretor Participativo Municipal é parte indispensável do processo de planejamento estratégico municipal e deve ser permanentemente atualizado e revisto ao menos a cada 05 anos, uma vez que se constituem em um dos instrumentos orientadores



que compõem o sistema de planejamento, tais como: o Plano Purianual - PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

Assim sendo, ao tomarmos como base as definições legais e termos cumprido todo o processo participativo exigido por Lei, o presente Projeto e Anexos vêm retratar o real anseio do povo castanhalense, cumprindo, portanto, as diretrizes norteadoras da Lei do Estatuto da Cidade.

Outrossim, ao apresentarmos o presente projeto, resultado de audiências públicas, retemo-nos que inclusões ou exclusões no corpo do presente projeto deverão ser, novamente, postas para toda a sociedade civil, conforme recomenda a legislação vigente.

Confiamos na aprovação deste Projeto de Lei, na certeza de que prevaleça o bom senso e a ética ora exigida pela relevância dos trabalhos para o desenvolvimento do nosso Município, além de representar o legítimo anseio de nossa comunidade.



O Executivo Municipal considera, até o momento, ter cumprido sua tarefa. Passando-lhes a responsabilidade aos ilustres dos membros dessa Casa de votar o presente Projeto de Lei.

Castanhal, 04 de outubro de 2006.

**Hélio Leite da Silva**

**Prefeito Municipal**



## LEI MUNICIPAL N.º 015/06 , DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR  
PARA O PERÍODO DE 2007-2016; E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

##### Capítulo I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor para o decênio 2006-2016 do Governo do Município de Castanhal, Estado do Pará em cumprimento ao disposto na Lei No. 10257/01-Estatuto da Cidade e o art. 149, inciso I a IV, da Lei Orgânica Municipal

Parágrafo Único - Esta lei estabelece e institui procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano, sócio-econômico, ambiental e territorial do Município.

Art 2º O Plano Diretor Participativo de Castanhal é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município, de que trata os arts 182 e 183 da Constituição Federal, o art.150 § único e art. 151 § único da Lei Orgânica Municipal, é parte integrante do processo e sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme estabelece os arts. 40 e 41 da Lei Federal no. 10257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art 3º A política urbana e as estratégias de planejamento que esta lei institui devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 4 anos, e no máximo a cada dez anos , conforme estabelece o parágrafo 3º do art 40 do Estatuto da Cidade.



## Capítulo II

### DAS MARCAS E PRINCÍPIOS

Art. 4º A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I - Inclusão Social;
- II - Participação Democrática;
- III- Cidade Moderna.

Art. 5º A política urbana deve assegurar como princípios específicos:

- I - Implementação de uma reforma urbana com instrumentos urbanísticos inovadores;
- II - Desenvolvimento urbano e produção de um município e cidade sustentável com justiça social, ambiental e qualidade de vida urbana, visando o bem estar dos seus habitantes;
- III - Promoção da cidadania e a participação democrática na gestão pública municipal;
- IV - Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
- V - Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental ;
- VI - Qualidade e acessibilidade aos bens e serviços públicos;
- VII - Política habitacional e acesso a moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;
- VIII - Integração entre princípios, objetivos e estratégias do plano diretor com os planos reguladores ou planos diretores setoriais;
- IX - Integração administrativa e interinstitucional entre os diversos agentes sociais e conselhos de representação setorial;
- X - Mecanismos transparentes de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;
- XI - Fortalecimento da ação do poder público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento e execução das metas, programas e projetos;
- XII - Estabelecimento de uma rede urbana com articulação regional, fomentando organismos representativos e programas tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e social;



XIII - A promoção da igualdade social para os segmentos sociais oriundos de discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça e etnia.

### Capítulo III

#### DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º A execução da política urbana deverá garantir as funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, o acesso aos bens e serviços urbanos, assegurando as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º A política urbana deverá ser mediada e executada pelas seguintes diretrizes gerais, considerando o art. 2º do Estatuto da Cidade:

I - Garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

V - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) conflitos na utilização dos espaços do município;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;



- VI - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- X - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico.
- XII - Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIII - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIV - Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;

#### Capítulo IV

### DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA URBANA AMBIENTAL

Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável incorporando o protocolo da Agenda 21, as quais estão representadas por meio de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas apresentadas no Título II, e os MAPE -Mapas Estratégicos desta Lei:

- I - Estratégia de Desenvolvimento Social para uma política social e cidade com qualidade de vida urbana;



II - Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e a produção da cidade com equidade social e justiça redistributiva;

III - Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental para um novo modelo sócio-espacial e sustentável;

IV - Estratégia de Desenvolvimento Institucional para uma gestão democrática do sistema de planejamento .

Parágrafo único. De acordo com os princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 21, entende-se por Desenvolvimento Sustentável ou sustentabilidade de uma região ou território, como um processo de transformação na qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

## **TÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL**

#### **Capítulo I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 9º Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental do Município de Castanhal deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável:

I - Crescer sem destruir, com crescimento dos fatores positivos e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental;

II - Indissociabilidade da problemática urbana ambiental e social, promovendo redução do passivo ambiental com satisfação das necessidades humanas;

III - Especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas;

IV - Promover planos de ações e práticas urbanas sustentáveis;

V - Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;

VI - Políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa;

VII - Políticas públicas voltadas para uma integração entre planos de ações e projetos urbanos sustentáveis;



- VIII - Priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
- IX - Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.
- X - Interligar os bairros, onde estes são cortados por igarapés e cursos d'água, com pontes de concreto e tubulações adequadas e observando-se a legislação do meio ambiente;
- XI - Regulamentar as lombadas nas vias públicas e fiscalização para retiradas das são feitas de forma indiscriminada;
- XII - Garantir no trajeto das linhas de transporte coletivo o acesso aos hospitais;
- XIII - Promover o desenvolvimento urbanístico sustentável, de forma equilibrada com implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos públicos, visando, garantir acessibilidade a todas as pessoas portadoras de deficiência e a garantir a execução do que ficar aprovado no plano diretor da cidade;
- XIV - Selecionar projetos que garantam o repasse de recursos financeiros para desenvolver ações que estabeleçam políticas urbanísticas planejadas e o ordenamento territorial e ambiental, com resgate dos vazios urbanos em função social, com políticas de regularização fundiária e habitação digna;
- XV - Contemplar o planejamento e execução de políticas integradas de desenvolvimento urbano que garantam decisões identificadas por atores locais, respeitando as especificidades ambientais, incluindo a área rural como parte indissociável do desenvolvimento urbano;
- XVI - Priorizar e garantir investimentos para implementar infra-estrutura e saneamento ambiental construindo uma política de inclusão social promovendo o desenvolvimento local através de projetos de melhoria de transporte e mobilidade, energia, comunicações, água, esgoto e aplicação de investimentos de acordo com o perfil demográfico e econômico considerando a diversidade municipal;
- XVII - Implantar o instituto de pesquisa e planejamento municipal com função de coordenar e garantir a continuidade de estudos, planos e projetos em conjunto com os diversos conselhos existentes e instâncias de participação popular;
- XVIII - Implantar o congresso da cidade de castanhal, conselho municipal da cidade para acompanhar a implementação do plano e favorecer ações conjuntas garantindo a gestão participativa e compartilhada respeitando as vocações e interesse municipal;
- XIX - Implementar e adequar a infra-estrutura do município para os portadores de necessidades especiais;
- XX - Interditar o trecho das ruas Paes de Carvalho entre benjamim Constant e Irmã Adelaide proibindo a circulação de veículos e bicicletas nos sábados e segunda durante o tempo das feiras livre;
- XXI - Redimensionar a cidade na questão dos limites da área urbana da cidade;



XXII- Garantir a pavimentação de todas as vias dos bairros a implantação de um terminal de carga e descarga considerando que seja evitado o transporte a granel dentro da cidade;

XXIII - Promover a instalação de indústrias no município com responsabilidade social e garantindo a absorção de mão de obra local;

XXIV - Conveniar com o Estado e em parceria com as comunidades para a promoção de programas educativos visando a implantação de PM-Box com estrutura adequada para prevenir e combater a criminalidade;

XXV - Conveniar com o estado para promover a criação de delegacias distritais para atendimento de qualidade à população;

XXVI - Viabilizar a criação de cursos profissionalizantes;

XXVII - Construir um terminal de integração de linhas de ônibus urbano de conformidade com o plano diretor de transporte;

XXVIII - Arborizar as praças e vias públicas incentivando a sociedade a preservar a cidade com programas de educação ambiental;

XXIX - Viabilizar estudos técnicos para que todas as linhas de ônibus passem pela Praça do Estrela por ser este um ponto turístico da cidade;

XXXI - Garantir o roteiro de coleta de lixo, mínimo, de duas vezes por semana em carros apropriados e em horários pré-definidos e posteriormente informados à população;

XXXII - Padronizar as barracas de vendas de mercadorias nas feiras e mercados

## Capítulo II

### DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA AMBIENTAL

#### Seção I

##### Da Estratégia de Desenvolvimento Social

Art 10. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando atingir os seguintes princípios de sustentabilidade social :

I - Adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados.

II - Garantir a satisfação, demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade;

III - Garantir a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.



Art 11. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando satisfazer os seguintes objetivos de sustentabilidade social:

- I - A inclusão social para uma cidade sustentável;
- II - Estímulo à participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- III - Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;
- IV - Justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território urbano evitando a formação de zonas e áreas de exclusão sócio-espacial;
- V - Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ações, programas e projetos.

### **Subseção I**

#### **Da Educação**

Art. 12. - São princípios da Educação:

- I - Gestão Democrática
- II - Qualidade social da educação
- III - Escola inclusiva

Art 13. São objetivos da política municipal da Educação:

- I - Instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
- II - Garantir a realização anual da Conferência Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda a cidade, regida pelos princípios democráticos;
- III - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, e de geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos, na promoção do ser cidadão com direitos plenos;
- IV - Promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando a plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio;
- V - Assegurar os recursos materiais e humanos, e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos



profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários à sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

**Art 14. São diretrizes da política municipal da Educação:**

- I - A democratização da gestão da educação, com a implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II - A democratização do acesso e a garantia da permanência com sucesso do aluno na escola, inclusive para aqueles que não tiveram em idade própria;
- III - A democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional.
- IV - Elaborar um Plano Municipal de Educação;
- V - Reformular o sistema municipal de educação a partir de diagnóstico atualizado a cada dois anos, para que as políticas públicas de educação sejam elaboradas e implementadas a partir desse sistema;
- VI - Elaborar um plano de cargos e salários dos trabalhadores da educação de Castanhal;
- VII - Implementar a progressão funcional automática que garanta o piso salarial de três salários mínimos e contemple todos os funcionários da escola, como também licença remunerada para estudo de graduação e pós-graduação;
- VIII - Diversificar a oferta de cursos de nível superior, bem como das instituições de ensino superior, como forma de atender também aos municípios circunvizinhos;
- IX- Implantar escolas profissionalizantes na zona rural e urbana de Castanhal.
- X- Adequar, pelo município as escolas de educação infantil com estrutura , equipamentos e espaços indispensáveis a essa modalidade de ensino (parque, brinquedoteca, biblioteca, mobiliários, banheiros...) na zona rural e nos bairros.

Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

XI-Implementar, pela Secretaria Municipal de Educação, uma proposta pedagógica à educação infantil que objetive a alfabetização/letramento dos educandos (acompanhamento/fiscalização ás escolas privadas, conveniadas e públicas, formação continuada dos professores da rede pública), sem que a educação infantil seja subordinada a secretaria de assistência social.

XII- Reduzir, paulatinamente, os contratos de convênio para educação infantil, ampliando essa assistência por meio de escolas públicas.



- XIII- Cumprir os 200 dias letivos nas escolas de educação infantil e fundamental.
- XIV- Construir e ampliar as escolas de ensino fundamental nos bairros do Município de Castanhal, com demandas diagnosticadas, bem como escolas pólos por região rural com adaptação arquitetônica para alunos com necessidades especiais.
- XV- Elaborar programas de reforço escolar com perspectivas de formação integral.
- XVI- Prestar auxílio aos pais, pelo executivo municipal, com distribuição de uniformes escolares e material didático para o ensino regular e a EJA;
- XVII- Modernizar as estruturas das escolas de ensino fundamental com colocação de quadros magnéticos, bibliotecas, laboratórios de informática, ciências e matemática, climatização das salas de aula, recursos audio-visuais diversificados, espaços para esporte e lazer com profissionais da área.
- XVIII- Elaborar políticas públicas de educação específica para acesso e permanência nas escolas de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries.
- XIX- Elaborar programas voltados para a educação rural, com currículo específico que atenda ao ensino de conhecimentos universais;
- XX- Elaborar políticas de qualificação permanente ao magistério e demais trabalhadores de educação do município.
- XXI- Implantar o programa bolsa escola no Município de Castanhal
- XXII- Criar programas de incentivo a pós-graduação aos servidores públicos de educação concursados.
- XXIII- Promover a capacitação dos professores de ensino regular para inclusão de alunos portadores de necessidades especiais;
- XXIV- Elaborar uma grade curricular adequada aos jovens e adultos, com perspectiva cidadã, não acelerada, voltada aos problemas vivenciados por esse público, com uma perspectiva de alfabetização e letramento, interagindo com as novas tecnologias do cotidiano;
- XXV- Adequar o mobiliário e jornada diária de aula de no máximo três horas na EJA (Educação de Jovens e Adultos).
- XXVI- Criar um programa de bolsa auxílio aos alunos do EJA (Educação de Jovens e Adultos) a fim de incluí-los socialmente através da educação no campo e na cidade.
- XXVII- Qualificar de forma continuada e específica aos educadores de EJA.
- XXVIII- Implementar uma metologia dinâmica, artística e multicultural e espaços de convivência que permitam a integração e interação da comunidade com a EJA;
- XXIX - Que os educandos da EJA nas séries iniciais (alfabetização e 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries). recebam atendimento prioritário na assistência a saúde visual e odontológica, tendo garantidos auxílios/recursos para tratamentos.



- XXX- Garantir pelo executivo municipal diálogo e auxílio as demais iniciativas de educação de jovens e adultos em Castanhal.
- XXXI- Garantir pelo executivo municipal os equipamentos necessários para os estudantes portadores de necessidade especiais que são incluídos em turmas regulares nas escolas públicas;
- XXXII- Promover estudo para viabilização da adoção, pelo município, de um salário mínimo para a bolsa escola;
- XXXIII- Implementar o serviço de orientação vocacional na ultima série do ensino fundamental, norteando o alunado a enfrentar os programas seriados de ingresso nas universidades.
- XXXIV- Que a Secretaria Municipal de Educação elabore uma grade curricular de ensino adequado a 3a idade;
- XXXV- Intensificar o acesso ao ensino fundamental público, objetivando o cumprimento do ensino fundamental de 09 anos, conforme lei federal.
- XXXVI- Estabelecer parcerias com empresas de transportes urbanos, objetivando o pagamento de taxas para acesso ilimitado desse serviço aos servidores públicos municipais;

## Subseção II

### Da Saúde

Art 15. A política municipal de saúde tem como princípio a saúde como direito de todos os municíipes e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas conforme Artigo 196 da Constituição Federal e artigo 180 da Lei Orgânica do Município .

Art 16. A política municipal de saúde tem como objetivo a promoção e prevenção de saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art 17. Constituem diretrizes da política municipal de saúde:

I - Estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de saúde do Município por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde;



- II - Oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- III - Organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV - Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade;
- V - As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - Submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde, à aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano;
- VII - Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do sistema Único de Saúde.
- VIII - Ampliar a oferta do serviço de hemodiálise com a criação do centro especializado, com:
- a- A DPA - Diálise Peritoneal Ambulatorial, e retaguarda para realização de exames sorológicos em função da inscrição para TR - Transplante Renal;
  - b - Os Incentivos para criação e manutenção da casa renal;
  - c - A Criação do centro de captação de órgãos;
  - d - A oferta de serviços ambulatoriais para realizações de exames especializados, como: dosagem hormonal, toxoplasmose e outros;
- IX - Implementar o atual serviço de saúde mental no município a partir da ampliação do atual CAPS I e CAPS II, criando o CAPS AD (álcool e drogas); e o CAPS Infância e Adolescência;
- X - Implementar o atual ambulatório de saúde mental, a partir da criação das residências terapêuticas com leitos para internação psiquiátrica no hospital municipal.
- XI - Promover o treinamento e capacitação dos técnicos da atenção básica no sentido de que, assim, possam detectar os casos que necessitam de encaminhamentos para os programas de serviços especializados, sujeitos à fiscalização pelo poder público em conjunto com a ouvidoria municipal e/ou disque denúncia;
- XII - Implementar políticas públicas de reconhecimento do Município de Castanhal como pólo de referência na área de saúde para as regiões vizinhas criando mecanismos de informação imediata e automática do crescimento habitacional do município junto ao ministério da saúde que facilite a captação de recursos per capita;
- XIII - Implantar um Hospital Regional em Castanhal, para atender as demandas de toda região circundante de Castanhal e do nordeste paraense, com:



- a - Serviços de atendimento materno infantil que promova acompanhamento de gravidez de auto risco com um bloco de UTI - Neonatal;
- b - Centro especializado em realização de exames de média e alta complexidade por imagem, como: Ressonância Magnética; Tomografia Computadorizada; Mamografia; Mapeamento Cerebral; Eco-Doppler; e outros;
- c - Oferta de serviços para pacientes politraumatizados;
- XIV - Transformar a COADE em um Centro de Atendimento Especializado em DST'S, Doenças Sexualmente Transmissíveis, pacientes com HIV Soro-Positivo; infecto-contagiosas, e outras, promovendo o acompanhamento técnico - medicamentoso e a criação e implementação da casa de acolhimento aos doentes em fase avançada de HIV - Soro-Positivo;
- XV - Criar o setor de diagnósticos e acompanhamento sistemático nas seguintes áreas: neurologia, traumatologia, mastologia, oncologia, gastroenterologia, urologia, proctologia, cardiologia, angiologia, reumatologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, geriatria, fonoaudiologia, fisioterapia, odontologia, pediatria, nefrologia, hematologia, dermatologia, alergista , endocrinologia e outras especialidades;
- XVI - Adquirir uma Ambulância-UTI, para a rede municipal de serviços de saúde;
- XVII - Contratar médicos especialistas;
- XVIII - Garantir o adicional de insalubridade aos funcionários da área de saúde, mediante comprovação da insalubridade;
- XIX - Instalar o serviço "SAMU" - serviço de atendimento de urgência médica;
- XX - Garantir a efetividade do "TFD" no município evitando a burocracia;
- XXI - Promover a inclusão de assistentes sociais nas equipes do programa de saúde da família;
- XXII - Adquirir ambulâncias equipadas com UTI e profissionais especializados para o transporte de pacientes;
- XXIII - Adequar o quadro de funcionários do setor de saúde, por pessoas com requisitos necessários na área;
- XXIV - Realizar semestralmente campanhas preventivas de doenças infecto-contagiosas;
- XXV - Que os postos médicos sejam equipados com medicamentos em geral e principalmente os que são para pacientes hipertensos e diabéticos;
- XXVI - Verificar a legitimidade da presidência do conselho municipal de saúde, quando o mesmo ocupar simultaneamente o cargo de Secretário de Saúde no Município;
- XXVII - Capacitar tecnicamente e aprimorar os profissionais de saúde, através de cursos promovidos pelo poder executivo municipal;
- XXVIII - Garantir a distribuição de preservativos e anticoncepcionais à população, durante o programa de planejamento familiar;



- XXIX - Valorizar os ACS, com garantias trabalhistas permitidas por lei;
- XXX - Expandir o programa saúde da família para todo o município;
- XXXI - Criar uma unidade de saúde de referência, com especialidades médicas, que não tenham nas unidades básicas;
- XXXII - Descentralizar o atendimento de urgência e emergência em unidades que funcionem em regime de 24 horas;
- XXXIII - Municipalizar a maternidade do povo e revitalizar a maternidade do Apeú;
- XXXIV - Viabilizar a instalação de uti neonatal;
- XXXV - Fiscalizar, pelo poder público municipal o trabalho dos profissionais da área de saúde em todo o município;
- XXXVI - Implantar um Pronto Socorro Regional em Castanhal, para atender as demandas de toda região circundante de Castanhal e do nordeste paraense;
- XXXVII - Oferecer tratamento odontológico, pelo Poder Executivo Municipal, em todos os postos médicos existentes, e nos que vierem a ser construídos, com ofertas de dentistas nos turnos da manhã e a tarde;
- XXXVIII - Realizar programas de combate ás epidemiologias tais como: sífilis meningite, leptospirose, leishimanoise tegumentar e visceral, hepatite viral, dengue e outros;
- XXXIX - Distribuir consultas especializadas de acordo com a demanda do bairro, para que o cidadão não fique desassistido.

### **Subseção III**

#### **Da Inclusão Social e Cidadania**

**Art 18.** A Inclusão Social, reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado, tem como objetivos:

- I - Garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;
- II - Promover ações de resgate ou de prevenção, visando a inclusão social, na perspectiva emancipadora, gerando autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas.

**Art 19.** São diretrizes na execução da política de Promoção e Assistência Social:



- I - O fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;
- II - A vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social, estabelecido nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e na LEI 8742/93 LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social;
- III - O reconhecimento às formas de participação e de controle social exercidas pela sociedade civil através dos Conselhos Municipais: o Conselho de Assistência Social, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e outros que sejam constituídos;
- IV - A implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada entre Secretarias ou outros órgãos públicos;
- VI - A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada com a sociedade civil, organizações não governamentais, escolas universidades (entidades sem fins lucrativos);
- VII - Descentralizar o atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social por meio da implantação de equipamentos nas regiões de vulnerabilidade social nas áreas urbana e rural, os CRASS- Centros de Referência da Assistência Social, interligados por sistema informatizado, para o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelo órgão;
- VIII - A implementação de programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil em situação de risco, com ênfase na proteção e autonomia, reconhecendo-os como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direito;
- IX - A implementação de programas que estimulem o fortalecimento da família, a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, combatendo as exclusões e desigualdades;
- X - Ampliar e descentralizar os serviços e programas de assistência social para a zona rural do município;
- XI - Implantar o Programa de abordagem de rua no município;
- XII - Estimular o trabalho sócio-educativo voluntário de média e alta complexidade da assistência social;
- XIII - Ampliar a capacidade do número pessoas acolhidas nos abrigos, respeitando os critérios de idade e sexo;
- XIV - Implantar um centro sócio - educativo para usuários de drogas;
- XV - Fortalecer e ampliar as parcerias com ONGS (Organização não-governamentais) que já possuam serviços com crianças e adolescentes;



- XVI - Implantar o programa famílias acolhedoras;
- XVII - Implantar, no Município de Castanhal albergue e casa de passagem;
- XVIII - Implantar campanhas, palestras cursos, oficinas a respeito da responsabilidade na educação das crianças e adolescentes: da família, estado e comunidade;
- XIX - Desenvolver eventos culturais e educativas nos espaços públicos em parcerias com ONG'S e OG'S;
- XX - Implantar serviços e programas municipais de assistência social com atenção especializada a habilitação e reabilitação de portadores de necessidades especiais;
- XXI - Implantar um berçário para crianças de 0 a 5 anos sem referencia familiar;
- XXII - Absorver, pelo poder executivo municipal de jovens egressos de programas sociais (a partir de 16 anos) para serem monitores ou agentes administrativos do mesmo programa;
- XXIII - Criar, pelo Poder Executivo Municipal, mecanismos de divulgação dos programas da secretaria de assistência social;
- XXIV - Contratar através de concurso público, de técnicos especializados para SEMAS (Secretaria de Assistência Social);
- XXV - Ampliar a rede de serviços sociais (parcerias com instituições e associações);
- XXVI - Ampliar e descentralizar nas áreas de vulnerabilidade social, o CAF (centro de atendimento a família) e IAÇA (programa de crianças e adolescentes vitimizadas de abuso sexual);
- XXVII - Implantar um centro de capacitação profissional para os jovens;
- XXVIII - Implantar e descentralizar o centro de referencia para os idosos;
- XXIX - Implantar no município o programa estadual maria, maria (cursos profissionalizantes);
- XXX - Articular pelo Poder Executivo Municipal parcerias com empresas locais, para desenvolvimentos de Programas Sociais;
- XXXI - Priorizar os espaços públicos destinados a comercialização de produtos, para as famílias egressos de programas sociais;
- XXXII - Implantar o programa de prevenção da gravidez na adolescência;
- XXXIII - Ampliar o fundo municipal de assistência social;
- XXXIV - Ampliar e revitalizar o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) de acordo com a demanda existente no município e implantação de oficinas profissionalizantes às famílias, visando a geração de renda e emancipação destas;

#### **Subseção IV**

##### **Da Cultura**

**Art 20. São princípios da política municipal de cultura:**



- I - Entendimento da Cultura como o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II - Democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;
- III - Articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;
- IV - Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática e que leve em conta as peculiaridades do mundo atual;
- V - Promoção da Cultura da Paz, entendida esta como um novo paradigma, fundamental para uma cidade moderna, com qualidade de vida e inclusão social;
- VI - Construção da Cidadania Cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade;
- VII - Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural.

#### Art 21. São objetivos da política municipal de cultura:

- I - Integrar a Cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;
- II - Possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura;
- III - Possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;
- IV - Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V - Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI - Empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira mais intensa no processo de formação e difusão de informações;
- VII - Promover uma política de ação que vise a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII - Promover o resgate da memória como um bem cultural e como forma de transformação social e política;



IX - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;

XI - Preservar, conservar e recuperar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Ambiental e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade.

**Art 22. São diretrizes para uma política cultural;**

I - Integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;

II - Ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.;

III - Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando a construção da cidadania cultural;

IV - Inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;

V- Criar e Incentivar o pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;

VI- A elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;

VII- A criação e construção de núcleos de cidadania, nas regiões do orçamento participativo, que ofereçam atividades formativas multidisciplinares, e devidamente equipados;

VIII - Estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;

IX - Formulação de programas de valorização dos bens culturais, material e imaterial, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate da sua história;

X - Articulação e integração entre as políticas públicas educacionais e culturais.

XI - Fomentar a implantação de cinemas no município; com o programa de cinema itinerante

XII - Criar o museu municipal;

XIII - Promover a educação e valorização da cultura quilombola no município;

XIV - Revitalizar os espaços históricos do Apeú;

XV - Viabilizar a promoção do resgate histórico da Locomotiva “Maria Fumaça” a partir de pequeno percurso, como forma de atração cultural;



- XVI - Viabilizar a criação do Anfiteatro municipal, ao ar livre na área da piçarreira próximo ao CENÓBIO;
- XVII - Viabilizar a criação do teatro municipal;
- XVIII- Que o poder público incentive a implantação dos serviços de rádios comunitárias mediante a apresentação dos interessados da concessão para o funcionamento das mesmas na área urbana e rural;
- XIX - Criar a ouvidoria municipal;
- XX - SUPRIMIDO;
- XXI - Apoiar à viabilização da TV de rua por intermédio de convênios entre o poder público municipal e Órgãos Estaduais e Federais e/ou Instituições de Ensino Superior;
- XXII - Criar o Centro de Convenções Municipal, para as grandes manifestações culturais do município;
- XXV - Promover a divulgação das ações dos órgãos públicos, pelos meios de comunicação local, sejam estes: redes de transmissão televisionadas, rádios, jornais, rádios comunitárias, boletim informativo, internet e outros;
- XXVI - Viabilizar estudos para a implantação de agências de correios ou caixa postal, nos bairros e agrovilas do Município;
- XXVII - Viabilizar estudo para implantação da gráfica municipal, a preço de custo, para apoio das associações comunitárias;
- XXVIII - Viabilizar estudo para a criação da escola de formação teatral Municipal;

## Subseção V

### Do Esporte, Lazer e Recreação

Art 23. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - O acesso ao esporte, ao lazer e à recreação promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;
- II - Manter e recuperar as áreas municipais destinadas a prática do esporte, lazer e recreação;
- III - Garantir acesso gratuito e universal às práticas esportivas, de lazer e recreação;
- IV - Dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;
- V - Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população ;
- VI - Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda



existente no Município, normalizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal de Esportes;

VII - Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de esporte e lazer.

VIII - Articular a política municipal de esporte e lazer com a política municipal de educação e cultura;

**Art. 24. São diretrizes da política municipal de Esportes, Lazer e Recreação:**

I - A recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II - A garantia da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

IV - Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

V - Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;

VI - Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;

VII - A elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;

VIII - Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

IX - Implementar e instalar a Secretaria Municipal de Esporte e lazer;

X - Criar espaços públicos com complexo esportivo e cultural, na zona urbana e rural;

XI - Promover a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município.

## **Subseção VI**

### **Da Defesa Civil e Segurança Pública**



Art. 25. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 26. A Guarda Municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Castanhal, conforme estabelece o parágrafo 8º do art. 144 da Constituição Federal e a Lei Municipal Nº. 2.084 de 14 de maio de 1974, que cria a Guarda Municipal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal atua no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art. 27. O Poder Público criará, por meio de legislação específica, o Sistema Municipal de Defesa Civil, que terá a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Castanhal, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 28. São objetivos das políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

- I - Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;
- II - Diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Castanhal bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
- III - Integração ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;
- IV - Garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;
- V - Afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;
- VI - Preservação do patrimônio público e do meio ambiente;
- VII - Incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;
- VIII - Incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- IX - Integração das Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- X - Padronização de procedimentos operacionais;



## Art 29. São diretrizes da política de segurança urbana e defesa civil:

- I - A consolidação da Guarda Municipal como Instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil no município de Castanhal;
- II - A adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;
- III - O desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;
- IV - A realização do monitoramento e avaliação dos Projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;
- V - Integração das ações de segurança e defesa civil com as de controle de trânsito em parceria com a Guarda Municipal que terá atuação em todas as atividades;
- VI - O estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil sobre as de natureza repressiva;
- VII - O desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela Guarda Municipal e Polícia Militar, dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e a violência nas escolas;
- VIII - A realização de Convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União na cidade de Castanhal;
- IX - O incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas Estruturas de Segurança com atuação do município;
- X - Fomento à destinação de recursos para Fundo específico de Segurança, possibilitando a captação e a oferta de recursos financeiros às Estruturas de Segurança e Defesa Civil, para a aquisição de viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como treinamento de seu efetivo.

## Seção II

### Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

#### Subseção I

##### Do Desenvolvimento Econômico

Art 30. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico, estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e



institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais, além de buscar estruturação da máquina administrativa.

#### Art 31. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - Aprofundar a questão da cidadania e a identificação com a geração de renda e emprego como base para o desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II - Diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;
- III - Firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;
- IV - Integração do processo de desenvolvimento econômico com a implementação das políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- V - Modernização administrativa, operacional e de infraestrutura de suporte a atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de Tecnopólos-empreendimentos de base tecnológica e Ecopólos-empreendimentos de base ambiental;
- VI - Crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e desequilíbrios urbanos, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;
- VII - Priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
- VIII - Priorização de empreendimentos do tecido econômico local das cadeias produtivas, considerando suas potencialidades, capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares;
- IX - Estímulo do setor econômico de produção primária de base familiar e associativa a partir do paradigma ecológico sustentável, estimulando capacidades de modernização gerencial para exportação e fomento ao consumo local da produção.
- X - Fomentar a abertura de linhas de créditos a empreendimentos de micro e pequeno porte e a pessoas físicas;
- XI - Implantar o programa meu primeiro emprego;



- XII - Fomentar, através de subsídios empreendimentos voltados ao lazer noturno no município, tais como: cinemas, teatros, exposições diversas, forródromo, casas noturnas, casas de diversões; galerias de arte, etc;
- XIII - Fomentar subsídios para cooperativas de produção;
- XIV - Fortalecer parcerias com entidades que promovam a formação e qualificação técnica e profissional;
- XV - Implantar programas de incentivo ao pequeno e médio produtor rural (incentivando o êxodo urbano);
- XVI - Fortalecer os empreendimentos de origem local, com políticas voltadas ao incentivo do comércio;
- XVII - Fomentar estudos, análises e projetos voltados a exploração das potencialidades (econômicas e recursos naturais) do município;
- XVIII - Fomentar através de subsídios tributários as empresas que promovam projetos e atividades de responsabilidade social;
- XIX - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação do centro de educação para o trabalho de jovens e adultos;
- XX - Estabelecer parcerias com instituições estadual e federal para a implantação da casa do trabalhador com o objetivo de qualificação da mão-de-obra do profissional;
- XXI - Estabelecer parcerias com os órgãos de apoio ao trabalhador: SINE, SEBRAE, SENAC, Sesi, Sesc e associações, cooperativas, entre outras;
- XXII - Implantar programas de renda mínima;
- XXIII - Implantar e implementar a Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio;
- XXIV - Implantar um shopping popular (camelódromo);
- XXV - Implantar o Conselho Municipal do Trabalho, objetivando o cumprimento das políticas e diretrizes estabelecidas no plano diretor;

**Art 32. São ações estratégicas em desenvolvimento econômico:**

- I - Criar sistemas integrados de planejamento e gestão do processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;
- II - Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbana-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
- III - Investir em infra-estrutura urbana de suporte aos empreendimentos em suas diversas configurações como forma de minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município, bem como priorizar a revisão e modernização da administração financeira, tributária, operacional e gerencial de empreendimentos:
- a) Corredores produtivos agroindustriais ou agroecológicos;
- b) Unidades espaciais de produção limpa na forma de condomínios modernos e sustentáveis substitutos dos distritos industriais de conotação física restritiva.



- IV - Implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objetivo de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;
- V - Promover o investimento e financiamento de infra-estruturas estratégicas, principalmente em planos diretores de telecomunicações, logística, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturação viária regionais, transporte coletivo, terminal de cargas e armazenagem de produtos;
- VI - Priorizar a elaboração de um plano diretor de desenvolvimento econômico sustentável considerando as diversas infra-estruturas estratégicas e configurações urbanas;
- VII - Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VIII - Estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, que promovam o desenvolvimento econômico;
- IX - Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
- X - Incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional;
- XI - Desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental;

## **Subseção II**

### **Do Trabalho, Emprego e Renda**

**Art 33. Constituem objetivos para uma política de emprego e renda:**

- I - Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II - Garantia dos direitos sociais;
- III - Combate a fome ;
- IV - Garantia de acessibilidade a bens e serviços públicos.
- V - Promoção da cidadania.

**Art 34. Constituem diretrizes para uma política de emprego e renda:**



- I - A criação de condições estruturais, de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho dignos em todos os setores produtivos da economia urbana;
- II - Geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;
- III - O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

### **Subseção III**

#### **Do Abastecimento, da Segurança Alimentar e do Desenvolvimento Rural**

**Art 35. São objetivos da política de abastecimento:**

- I - Proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade visando uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição da renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da população;
- II - Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e rururbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;
- III - Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;
- IV - Apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;
- V - Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;
- VI - Incentivar o reaproveitamento, reutilização, co-processamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;
- VII - Garantir o controle qualidade de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população.

**Art 36. São diretrizes da política de abastecimento:**



- I - Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, auto-gestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II - Interferir na cadeia de municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;
- III - A disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- IV - Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;
- V - Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- VI - Estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, seja de iniciativa de órgãos públicos ou de empresas ou redes de instituições privadas;
- VII - Garantia do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico, dando prioridade a produção do município.
- VIII - Viabilizar estudos técnicos na área rural, tais como zoneamento da área rural e de abastecimento;
- IX - Viabilizar estudo para reformulação da lei que criou o CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- X - Viabilizar estudos para a criação da Federação Municipal dos agricultores de Castanhal;
- XI - Viabilizar estudos para a municipalização da agricultura;
- XII - Promover a articulação entre as instituições municipais, estaduais e federais, que trate sobre a agricultura;
- XIII - Criar Mercados Municipais descentralizados, para pequenos agricultores oriundos da agricultura familiar;
- XIV - Promover por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura o suporte técnico para o zoneamento da agricultura;
- XV - Viabilizar estudos para a implantação da escola rural e de programas para os adolescentes, visando apoio ao desenvolvimento rural;
- XVI - Adquirir preferencialmente os produtos agrícolas oriundos da agricultura familiar do Município para merenda escolar;
- XVII - Implementar serviços de infra-estrutura nas vicinais que dão acesso as agrovilas;



- XVIII - Apoiar os projetos de verticalização da produção no Município;
- XIX - Apoiar os programas de recuperação de áreas degradadas;
- XX - Promover políticas de incentivos à adoção da agricultura orgânica;
- XXI - Viabilizar a criação do banco de sementes e mudas, coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- XXII - Viabilizar a obtenção de subsídios para a agricultura familiar de Castanhal entre o PRONAF - Programa de Agricultura Familiar e as Instituições Financeiras por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura;
- XXIII - Adquirir Patrulhas Mecanizadas para o Município de Castanhal.

#### **Subseção IV**

##### **Da Agricultura**

Art 37. Elaborar e implementar um Plano Diretor de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art 38. Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal de agricultura :

- I - Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II - Apoio às entidades não-governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III - Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV - Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V - Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI - Incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;
- VII - Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;
- VIII - Estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;
- IX - Estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde.



- X - Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas
- XI - Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- XII - Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas
- XIII - Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XIV - Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura

**Art.39.** São objetivos de uma agricultura rururbana:

- I - Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou subutilizados em área intraurbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;
- II - Estimular o planejamento de zonas rururbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo sustentável do território periurbano.

**Art.40.** São diretrizes de uma agricultura rururbana:

- I - O desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para produção alimentar orgânica;
- II - O desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados periurbanos, não utilizados ou sub-utilizados, visando a implantação de programas de agricultura rururbana, em zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com práticas agrícola e manejo sustentável do solo.

## **Subseção V**

### **Da Industria, do Comércio e da Prestação de Serviços**

**Art. 41.** Integra a política municipal da industria, do comércio e da prestação de serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.



Art. 42. São objetivos da política municipal da industria, do comercio e da prestação de serviços:

- I - Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;
- II - Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;
- III - Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
- IV - Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V - Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI - Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da industria, do comércio ou dos serviços.
- VIII - Ampliar o acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra as reais necessidade empresariais;
- IX - Ampliar as alternativas de crédito e micro crédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado;
- X - Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

Art. 43. São diretrizes da política municipal de industria, comércio e prestação de serviços:

- I - Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
- II - Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;



- III - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regional e nacional;
- V - Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

## Subseção VI

### Do Turismo

Art. 44. Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, de negócios, de lazer e recreação, rural, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística .

Art.45. São objetivos da política municipal de turismo:

- I - Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
- II - Criar condições para a consolidação e ampliação do pólo, existente, em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
- III - Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
- IV - Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V - Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
- VI - Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;
- VII - Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;



VIII - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;

Art. 46. São diretrizes da política municipal de turismo:

- I - Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II - A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias a cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III - A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;
- IV - Realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integra o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;
- VI - Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meio de comunicação;
- VII - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços de turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais e nacionais;
- VIII - A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional conjuntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
- IX - Implantar o Museu Municipal;
- X - Implantar o parque zoobotânico na área do horto florestal;
- XI - Implantar um anfiteatro na praça do bairro do Estrela para realização de eventos culturais;
- XII - Implantar nas praças públicas aparelhos de ginástica e equipamentos destinados a esportes radicais;



- XIII - Implantar feiras livres itinerantes;
- XIV - Fomentar a implantação de cinemas no Município; (repetido)
- XV - Cumprir as leis relativas à utilização das praças públicas somente como áreas de lazer;
- XVI - Implantar programas de incentivo ao eco-turismo;
- XVII - Realizar diagnósticos pelo Município visando a construção de equipamento destinado a manifestações folclóricas e carnavalescas;
- XVIII - Fomentar a criação de associações voltadas à preservação das praças públicas;
- XIX - Criar pelo Poder Executivo Municipal mecanismos de divulgação das atividades culturais;
- XX - Criação e implementar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; (repetido)
- XXI - Revitalizar as praças públicas considerando a questão arquitetônica, histórica e cultural;
- XXII - Fomentar a instalação de rede hoteleira no município;
- XXIII - Implantar uma feira livre específica para exposição e comercialização de artesanato regional;

## **Subseção VII**

### **Da Ciência e Tecnologia**

**Art. 47 - São objetivos em ciência e tecnologia:**

- I - Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;
- II - Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos;

**Art.48 - São diretrizes em ciência e tecnologia:**

- I - Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;



- II - Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III - Implantar programas de certificação de processos e práticas tecno-produtivas ambientalmente saudáveis;
- IV - Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infra-estrutura técno-científica;
- V - Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;
- VI - Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecno-científico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

### **Seção III**

#### **Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental**

##### **Subseção I**

###### **Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

###### **A - Da Gestão do Meio Ambiente**

**Art. 49. Constituem princípios da política municipal do Meio Ambiente :**

- I - Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
- II - Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;
- III - Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- IV - Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- V - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradantes;



- VI - Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VII - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VIII - Promoção da educação ambiental.

Art.50. Constituem definições para a política municipal do Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei Federal No. 6938/81 e Agenda 21 Brasileira :

- I - Política Urbana Ambiental, refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável.
- II - Meio ambiente, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;
- III - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição, como a degradação da qualidade ambiental, a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- V - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;
- VI - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. O Desenvolvimento Sustentável, mencionado no Artigo 10 desta Lei, vinculado ao planejamento territorial está articulado simultaneamente às dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

Art. 51. De acordo com a Lei 9985/2000 que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por :

- I - Unidade de conservação, como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes,



legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual de aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Proteção integral, como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais;

III - Uso sustentável, como a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

**Art. 52 - Constituem objetivos da política municipal do Meio Ambiente:**

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

IV - Adequar às atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.

VII - Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

VIII - Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX - Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X - Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;



XI - Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;

XII - Proteger a fauna e a flora;

XIII - Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XIV - Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV - Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;

XVI - Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos;

Art. 53. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 54. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art. 55. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art.56. Constituem Diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I - A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;

II - A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III - A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

IV - A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

V- Viabilizar a implementação pela Secretaria de Meio Ambiente programas de Reflorestamento das cabeceiras dos Rios, Igarapés e matas ciliares das áreas urbana e rural;



- VI- Elaborar projetos de Infra-estrutura, revitalização e drenagem nas áreas próximas aos rios e igarapés;
- VII- Construir uma estação de tratamento de esgoto nas áreas rurais e urbanas do Município de Castanhal;
- VIII- Promover a criação de áreas de preservação dos igarapés e rios mananciais. Poluição sonora;
- IX- Controlar a poluição sonora em áreas públicas e privadas;
- X- Implantar um serviço de disk silêncio;
- XI- Promover campanhas de educação ambiental em todos os meios de comunicação e espaços públicos;
- XII- Formar e capacitar, no corpo da guarda municipal, um destacamento exclusivo para o controle da poluição sonora;
- XIII- Elaborar e executar de programas sobre o meio ambiente de forma permanentes e em campanhas periódicas;
- XIV- Controlar a emissão de poluentes;
- XV- Regulamentar, através de lei ou resoluções os espaços adequados para afixação de placas e de outdoor;
- XVI- A Secretaria de Meio Ambiente deverá regulamentar as concessões de licenças para fixação de placas e de outdoor em vias públicas;
- XVII- Pavimentar as vias de acesso que levam os resíduos sólidos aos lixões, bem como as áreas de retirada de aterro;
- XVIII- Implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos em todo o município;
- XIX- Disponibilizar containeres para coleta seletiva que contemplem toda a cidade;
- XX- Estabelecer uma coleta sistemática dos entulhos;
- XXI- Implantar no município o serviço de um disk entulho;
- XXII- Organizar em um calendário o sistema viário de coleta dos resíduos sólidos;
- XXIII- Criar uma de usina de compostagem no município;
- XXIV- Estabelecer programas educacionais visando a diminuição de resíduos sólidos;
- XXV- Divulgar através de ampla campanha publicitária o Centro de Zoonoses do Município e de seu serviço de disk denúncia;
- XXVI- Preservar e ampliar as áreas verdes na zona urbana;
- XXVII- Promover o Reforestamento de taludes nos cursos d'água e de drenagem de canais;
- XXVIII- Promover o zoneamento do meio ambiente e rural;
- XXIX- Criar a Secretaria de Meio Ambiente no Município, com infra-estrutura e dotada de equipe técnica especializada;
- XXX- Propor a elaboração de leis ambientais participativas, por meio de audiências públicas;
- XXXI- Estabelecer uma agenda 21 a nível municipal;



- XXXII- Promover Fórum para tratar de assuntos intimamente ligados ao meio ambiente anualmente;
- XXXIII- Instituir nas escolas municipais programas educacionais sobre o meio ambiente;

**Art. 57. Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente**  
**Parágrafo Único: Criação de uma Secretaria, específica, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e:**

- I - Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
  - II - Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;
  - III - Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
  - IV - Criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
  - V - Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
  - VI - Controlar, monitor, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
  - VII - Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
  - VIII - Promover as medidas destinadas a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
  - IX - Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como a criação do Parque Zôo-Botânico de Castanhal;
  - X - Promover a arborização urbana, criando um Plano Diretor de Arborização Urbana para o município.
  - XI - Produção, monitoramento de um Atlas Ambiental Urbano - ATAU como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
  - XII - Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
  - XIII - Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA No. 237/97 .
- § 1º: Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo quais os órgãos ambientais municipal e estaduais integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e



rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou causam degradação ambiental.

§ 2º: Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta Lei;

## **B - Da Gestão do Meio Físico**

Art. 58. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

## **C - Da Gestão do Meio Biótico**

Art. 59. Será definida a política de gestão do meio biótico concernente à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

## **D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas**

Art. 60. A política dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

I - As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

II - A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;

III - A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

IV - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;



V - A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;

VI - O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII - A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos, conforme Lei No. 9433/97-art1º.

Parágrafo único. A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

Art. 61. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde venham ocorrer a predominância de afloramento de aquíferos;

II - Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;

III - Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V - Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

VI - Estabelecer critérios para a localização industrial baseado na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

VII - Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

VIII - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 62 - Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;



- II - É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- III - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV - As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Coordenadoria de Gestão Ambiental em conjunto com o DAAEC;
- V - A Administração Municipal, através da Coordenadoria de Gestão Ambiental, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

## Subseção II

### Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

Art. 63. O Sistema de Saneamento Ambiental de Castanhal, formado pelo DAAEC - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Coleta e Tratamento de Esgotos;
- III - Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.
- § 1º. Viabilizar estudo para a criação do DAAEC - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal;
- § 2º. Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.
- § 3º. Delimitará as redes primárias dos sub-sistemas de água, esgotos e resíduos;

Art. 64. Para o sistema de saneamento ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I - Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II - Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;



- III - Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV - Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V - Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI - Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII - Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- VIII - Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- VIII - Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado, além de criar o cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- IX - Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do Município;
- X - Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XI - Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XII - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- XIII - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduo que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XIV - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;
- XV - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
- XVI - Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XVII - Não será permitido:
- A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
  - B incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;



- c) A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
  - d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
  - e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.
- XVIII- Instalar no município um sistema de capacitação e tratamento das águas fluviais e servidas;
- XIX- Criar uma Secretaria e Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XX- Estabelecer a coleta seletiva de Resíduos sólidos domiciliar e hospitalar extensivo à zona rural;
- XXI- Incentivar a reciclagem dos resíduos sólidos;
- XXII- Pavimentar as ruas vicinais na área urbana e Zona rural;
- XXIII- Estabelecer uma política de Preservação, recuperação e tombamento das nascentes dos igarapés do município;
- XXIV- Criar lei que regulamente a perfuração de poços artesianos;
- XXV- Que o Poder Público Municipal estabeleça projetos de Macrodrrenagem nas áreas de canais;
- XXVI- Ampliar e revisar o serviço de abastecimento de água potável;
- XXVII- Estabelecer uma de usina de compostagem no município;
- XXVIII- Estabelecer um sistema de escoamento de resíduos sanitários coletados por empresas;
- XXIX- Implementar o que diz a Lei Federal em relação a educação ambiental;
- XXX- Que o poder público municipal destine um kit sanitário para pessoas de baixa renda;
- XXXI- Construção pelo poder público municipal de banheiros químicos públicos;
- XXXII- O Município de Castanhal deverá dispor de uma área destinada à construção de um park póstumo com crematório;
- XXXIII- Implantar pela Secretaria de Meio Ambiente de campanhas educativas e de conscientização da população a respeito da poluição sonora;

#### **A - Do Abastecimento de Água**

**Art. 65.** Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I - Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga dos aquíferos e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;



- III - Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV - Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V - Proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta Lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reserva e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI - Recuperar a preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;
- VII - Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;
- VIII - Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAEC na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

## B - Dos Esgotos Sanitários

Art. 66. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I - Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;
- IV - Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;
- V - Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;
- VI - Implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

Art. 67. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:



- I - Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III - Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV - Acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V - Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;
- VI - Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 68. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I - Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II - Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:
  - a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
  - b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei;
  - c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
  - d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micro-medidores de consumo de água no Município.
- III - Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV - Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V - Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;
- VI - Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;



- VII - Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII - Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IX - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;
- X - Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAEC;

Art. 69. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação a coleta e tratamento de esgotos:

- I - Criar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta Lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;
- II - Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;
- III - Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na ETE;
- IV - Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
- V - Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;
- VI - Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VII - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VIII - Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
- IX - Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;
- X - Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- XI - Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;



XII - Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.

### C - Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 70. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - Elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando :

- a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
- b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
- c) a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- f) a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.

II - Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III - Estabelecer base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinados os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

IV - Acompanhar o processo de implantação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução No 307/2002 do CONAMA.

V - Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;

VI - A certificação ambiental de produtos e serviços;

VII - O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado do Pará;

VIII - A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IX - As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:



- a) as campanhas e programas;
- b) a educação ambiental;
- c) a difusão de tecnologias limpas;
- d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) aplicação de penalidades competentes ao Município;
- f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- g) reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- i) introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- j) implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- l) implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- m) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 71. Considera-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de resíduos urbanos:

- I - Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II - Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;
- III - Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurados a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV - Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
- V - Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;
- VI - Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;



- VII - Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII - Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 72. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Urbanos Industriais:

I - Responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 73. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 74. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 75. Considera-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I - A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II - A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III - A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV - Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V - A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI - A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;



- VII - A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII - O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX - O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X - O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

#### **D - Da Drenagem Urbana**

**Art. 76.** Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

I - Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento da águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.

II - Garantir a segurança à margem de curso d'água, onde haja risco de inundações de edificações.

**Art. 77.** Serão administrados pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município. O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum.

**Art. 78.** Constituem Diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I - As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;
- II - Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Castanhal, ou através de concessão;
- III - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída;
- IV - As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundações de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
- V - São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem da águas pluviais;
- VI - Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias;



VII - Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

VIII - Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

**Art. 79. Constituem Ações Estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:**

I - Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundações.

II - Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III - Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

IV - Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAEC - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal, e a Secretaria de Planejamento e a Secretaria de Meio Ambiente.

#### **E - Do Sistema de Limpeza Urbana**

**Art. 80. O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:**

I - Coleta de resíduos domiciliares - consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial e comercial;

II - Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;

III - Varrição de vias públicas incluindo calçadas - consiste na varrição do meio fio e das calçadas. Isto ocorre em vias de grande fluxo de pessoas e veículos (exemplo: área central);



IV - Varrição de vias não incluindo calçadas - consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos são menores;

V - Limpeza de feiras livres - consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos;

VI - Roçada de terrenos - consiste na execução do corte de mato existente em terrenos particulares e terrenos do município.

**Art. 81. Constituem diretrizes e ações estratégicas do sistema de limpeza urbana:**

I - realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na freqüência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;

II - A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 2º O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da freqüência de execução dos serviços em cada zona.

#### **F - Do Sistema de Pavimentação Urbana**

**Art. 82. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:**

I - Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação do pavimento;

II - Assegurar aos municípios a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III - implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;

IV - Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.



**Art. 83. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:**

- I - Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II - Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos.
- III - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.
- IV - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

**Art. 84. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:**

- I - A adoção de modelos de gestão mais eficiente, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;
- II - A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III - A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV - A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos municípios beneficiados;
- V - Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;
- VI - Deverão se desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

**Art. 85. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:**

- I - Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;



- II - Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III - Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, recipientes para resíduo da construção civil e pavimento sustentável;
- IV - Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

### **Subseção III**

#### **Da Habitação**

**Art. 86.** A política municipal de habitação terá como princípios:

- I - Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
- II - Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- III - Ser limitado às competências municipais;
- IV - Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

**Art. 87.** A política municipal de habitação terá como objetivos:

- I - Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;
  - II - Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos nesta Lei;
  - III - Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
  - IV - Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infra-estrutura pública;
- § 1º:** A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes.



§ 2º: Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município;

V - Promover a otimização da configuração das redes de infraestrutura urbana e reduzir os custos incidentes dos programas habitacionais;

VI - Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

Art. 88. A política municipal de habitação terá como diretrizes gerais:

I - Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;

II - Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;

III - Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;

IV - Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;

V - Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infra-estrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;

VI - Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infra-estrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;

VII - Promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão, co-gestão, entre outros;

VIII - Estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

IX - Oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;

X - Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;



- XI - Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- XII - Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XIII - Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de Lazer e Cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;
- XIV - Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;
- XV - Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de:
- a) cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
  - b) elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
  - c) resgate da auto-estima dos membros da família, como sujeitos de direitos e deveres;
  - d) estímulo da consciência comunitária, orientando ações na construção de uma nova realidade buscando o resgate de seus direitos básicos.
- XVI - O Poder Público Municipal deverá construir unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda e sem-teto residentes no município;
- XVII - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer canais de diálogo com ocupantes de habitação em áreas insalubres, buscando saídas negociáveis;;
- XVIII - Propor políticas habitacionais em assistência ao homem do campo;
- XIX - O poder público deverá priorizar a regularização das atuais unidades habitacionais não ocupadas e disponibilizá-las às famílias comprovadamente carentes;
- XX - Implementar no município de Castanhal uma Secretaria e Conselho de habitação;
- XXI - Implementar e encaminhar pelo poder Executivo ou Câmara de Vereadores de um estudo minucioso acerca dos limites territoriais entre o Município de Santo Antônio do Tauá e o Município de Castanhal à Assembléia Legislativa do Estado em vistas da possibilidade, via plebiscito, da inclusão da Agrovila Santa Terezinha ao território físico do município de Castanhal;
- XXII - As áreas urbanas, existentes no espaço físico do município e que não estejam exercendo sua função social, serão disponibilizadas para a construção de unidades



habitacionais para o remanejamento dos atuais moradores de área de preservação ambiental ocupadas irregularmente;

XXIII- Implementar pelo Poder Público Municipal com base na lei, o IPTU progressivo no tempo;

XXIV- Que o Executivo Municipal promova ações com vistas à regularização fundiária em áreas em litígio, mas de interesse social;

XXV- A aquisição dos imóveis por compra compulsória pelo Poder Público Municipal terá seu laudo de avaliação e o seu valor aprovado por órgãos de controle social baseados em pareceres técnicos, com o controle exercido pelo conselho Municipal de Habitação e aprovado pela Câmara Municipal;

XXVI- As áreas de terra no espaço geográfico municipal que não estejam cumprindo a sua função social, e compondo um caráter meramente especulativo, que sejam alvo do IPTU progressivo, aplicando-se no referido caso, o direito de preempção a que faz jus o Poder Público Municipal e, destinado seu uso à construção de unidades habitacionais, para famílias comprovadamente carente;

Art. 89. Constituem ações estratégicas, programas e instrumentos permanentes da política municipal de habitação:

I - O Plano Diretor Municipal de Habitação será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da política habitacional do município, devendo ser revisto a cada dois anos.

§ 1º O plano municipal de habitação deverá ser constituído de:

- a) diagnóstico das condições de moradia no município;
- b) avaliação da capacidade de infra-estrutura dos loteamentos subutilizados do município;
- c) definição de metas de atendimento da demanda;
- d) definição de programas, projetos e serviços a serem desenvolvidos;
- e) definição de diretrizes e identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais.

§ 2º O órgão responsável pela política habitacional no município, obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Municipal de Habitação que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

II - Programa de Monitoramento e Pesquisa das Condições de Moradia do Município, incluindo entre as ações:

- a) monitorar e manter atualizado o cadastro do déficit habitacional do município;
- b) elaborar pesquisas dos instrumentos técnicos e jurídicos de garantia do acesso à moradia;
- c) elaborar diagnósticos das condições de moradia em sub-habitação no município;
- d) elaborar pesquisas do comportamento do mercado de locação e vendas de moradia;
- e) pesquisar instrumentos que possibilitem a garantia da moradia pós-ocupação, como por exemplo melhoria da renda, instrumentos educativos.



**III - Programa de Parcerias para Novas Moradias, incluindo entre as ações:**

- a) implementar projetos em parceria com o setor privado e outras esferas de governo, priorizando atendimento às famílias com rendimento inferior;
- b) estimular a construção de novas moradias nas AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social, através de legislação específica visando a redução dos custos dos lotes e das Unidades Habitacionais, sem prejuízos as atividades econômicas que deverão ser previstas nos empreendimentos.

**IV - Programa de Apoio ao Projeto e à Execução de Moradias Populares, incluindo entre as ações:**

- a) fornecer projetos de moradia popular gratuitamente, com detalhamento do sistema construtivo (fundação, estrutura, cobertura, elétrico, hidráulico, entre outros), dos custos da obra.
- b) monitorar a execução dos projetos e o andamento da obra;
- c) encaminhar interessados para os sistemas de financiamento da habitação;
- d) incentivar programas educativos e de ampliação da renda;
- e) divulgar a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais, agilizando a aprovação destes empreendimentos e estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- f) implantar o PAP - Programa de Aprimoramento Profissional, oferecendo orientação técnica para a realização de melhorias em moradias sociais, considerando requisitos de risco de vida e patrimônio, adequação sanitária, conforto ambiental e acompanhamento técnico de obras, abrangendo loteamentos e projetos de espaços públicos.

**V - Programa de Regularização Urbanística e Fundiária:**

- a) implementar projetos específicos de regularização urbanística e fundiária em áreas passíveis da utilização dos instrumentos legais.

**VI - Programa de Reassentamento de Famílias:**

- a) implementar projetos de reassentamento, em áreas sujeitas à favelamento e sub-habitações, por meio de análise caso a caso;
- b) implantar projetos de garantia de cidadania integrados com as áreas de saúde, educação, assistência social, promoção de renda, entre outros.

**VII - Programa de Ajuda Mútua:**

- a) incentivar projetos de ajuda mútua junto às famílias de menor poder aquisitivo, utilizando-o como meio de garantia de cidadania e processo auto-educativo.

**VIII - Programa de Qualificação dos Funcionários e Melhoria da Infra-estrutura:**

- a) promover cursos de qualificação para melhoria do atendimento à população e conscientização de responsabilidades sociais do funcionalismo público;
- b) promover instrumentos de qualificação técnica dos funcionários, por exemplo, na área jurídica, de engenharia, arquitetura, assistência social, entre outros;



c) promover instrumentos de qualificação administrativa de modo participativo, gestão em parceria de projetos, comunicação técnica escrita, atendimento eletrônico, entre outros.

**IX - Programa de Divulgação de Projetos:**

a) promover divulgação dos projetos na área de habitação, por meio de cartilhas, impressos, manuais, inventários, rádio, revistas, entre outros.

**X - Conferência Municipal da Habitação:**

a) realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Habitação, promovendo ampla discussão na sociedade dos principais problemas relacionados à habitação e dos instrumentos a serem utilizados para implantação da política municipal de habitação;

**XI - Conselho Municipal da Habitação:**

a) implantar o Conselho Municipal de Habitação, com objetivo de recomendar políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e projetos implantados no município;

**XII - Fundo Municipal da Habitação:**

a) criar o Fundo Municipal de Habitação que será o suporte financeiro municipal para a implementação do plano municipal de habitação, recebendo repasses da União, do Estado, do Município, recursos de bens imóveis (terrenos e/ou edificações), taxas, multas;

b) garantir que parte do orçamento municipal do município seja comprometida com o Fundo Municipal de Habitação permitindo desta forma a implantação de uma política habitacional constante no município.

**Parágrafo único.** Paralelamente a estes programas a prefeitura municipal poderá desenvolver novas políticas habitacionais de acordo com as demandas do município.

#### **Subseção IV**

#### **Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana**

**Art. 90. São objetivos da Circulação e Transportes:**

**I -** Garantir e melhorar a ligação do Município de Castanhal com os municípios vizinhos da região e com o estado;

**II -** Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;

**III -** Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

**IV -** Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;



- V - Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI - Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII - Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VIII - Regulamentar e adequar o sistema viário garantindo as condições seguras de circulação de bicicletas;
- IX - Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Castanhal, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- X - Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;
- XI - Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

**Art. 91. São diretrizes da Circulação e Transportes:**

- I - Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única, com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes, dentro de uma visão integral;
- II - Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- III - Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
- IV - Restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;
- V - Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredor de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
- VI - Condicionar a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do sistema de transportes e viário e ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres;
- VII - Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.



- VIII - Implantar cursos e programas educativos para a formação de condutores e pedestres;
- IX - Contratar empresa especializada para analisar e diagnosticar o trânsito em Castanhal prevendo viadutos, túneis, metrô, ciclovias, rotas outras alternativas;
- X - Propor projetos de lei municipal para fiscalizar as frotas de veículos coletivos;
- XI - Implantar semáforos em cruzamentos onde o fluxo de veículos é intenso;
- XII - Implantar estações de ônibus urbano que facilite a locomoção do usuário;
- XIII - Implantar novas rotas de ônibus (Santa Catarina, Ianetama, Salgadinho, São Brás, Caiçara, Estrela);
- XIV - Colocar lombadas próximas a grandes cruzamentos, com destaque de visualização nos bairros como: Imperador, Salgadinho, Ianetama, UFPA, São José e Jaderlândia;
- XV - Implantar ciclovias próxima a grandes avenidas (Marechal Deodoro, Presidente Vargas, Barão do Rio Branco);
- XVI - Regulamentar no âmbito municipal a aplicabilidade da lei de acessibilidade;
- XVII - Implantar uma linha de ônibus que percorresse o eixo da Br-316 precisamente às proximidades do Hospital São José;
- XVIII - Implantar semáforos sonoros para deficientes visuais;
- XIX - Implantar estacionamento adequado para portadores de necessidades especiais;
- XX - Implantar linhas de ônibus até 0:00 para os seguintes bairros e localidades: Cariri, JK, Pirapora, Milagre, UFPA, Centro, Novo Horizonte, Ianetama, Ceasa, Betânia, Apeú e Pantanal;
- XXI - Obedecer ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito, que determina que as frotas de ônibus não poderão ter mais de dez anos de fabricação;
- XXII - Viabilizar estudos para garantia de gratuidade aos alunos fardados nos ônibus;
- XXIII - Colocar policiais fardados, nos finais de semana e dias festivos, em locais de grande aglomeração de pessoas;
- XXIV - Propor diretrizes nas políticas públicas para programas que se adeque as questões de mobilidade urbana preparando a cidade para todos (deficientes, gestantes, ciclistas, idosos etc.);
- XXV - Construir e/ou desobstruir calçadas, para locomoção dos pedestres;
- XXVI - Construir abrigos nos pontos de ônibus;
- XXVII - Viabilizar estudos para a construção de passarelas em frente às escolas com as devidas sinalizações;
- XXVIII - Implantar linhas de ônibus para as Agrovilas;
- XXIX - Capacitar os profissionais da área de transporte, bem como fazer parceria com o SEST/SENAT que são órgãos de assistência aos transportes;
- XXX - Implantar um cronograma de horários para carga e descarga dos veículos no centro comercial;



XXXI- Implantar recapeamento asfáltico para as estradas que dão acesso às agrovilas;

XXXII - Implantar áreas livres na Ceasa para pedestres e mercados nos dias de maior aglomeração;

XXXIII - Obedecer ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito afim de que no município circule apenas os veículos regularizados;

Art. 92 - São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

I - Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;

II - Apresentar Plano Diretor de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;

III - Implantar tarifa única através do sistema de bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

IV - Reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

V - Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;

VI - Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

VII - Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;

VIII - Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

IX - Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;

X - Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

XI - Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez aos municíipes, como também em áreas com excesso de pavimentação, visando ampliar a permeabilidade do solo;

XII - Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;

XIII - Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais ;



- XIV - Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XV - Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XVI - Implantar a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e se necessário investimentos privados por parte do empreendedor;
- XVII - Realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor.
- XVIII - Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto-táxi e transporte alternativo e escolar;
- XIX - Regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.

## Subseção V

### **Dos Equipamentos Urbanos, Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública**

Art. 93. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação a utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

- I - Coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infra-estrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada;
- II - A autorização para execução de obras deverá ser precedida por meio de licença prévia do poder público e órgão municipal responsável;

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.

Art. 94. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação a execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados:

- I - sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem



como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;

II - As receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;

III - As taxas destinam-se a remuneração dos serviços básicos oferecidos a população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;

IV - A supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, ficará a cargo do poder executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispondo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas a execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

V - Os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.

Art. 95. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários disciplinados e executado pelo poder público ou por concessão de exploração privada:

I - Disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - Elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;

III - Disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;

IV - Garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos;

V - Proporcionar segurança e bem estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;

VI - Considera-se o mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito-transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação;



Parágrafo único. - Lei específica supressiva ou revisional definirá a relação do conjunto de mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza tecno-jurídica.

VII - Considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo uma classificação; VIII- Consideram-se veículos de divulgação, anúncios e mensagens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, placas, painéis, letreiro, postes topográficos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som;

Art. 96. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I - Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento a população e a comunidade;
- II - Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III - Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambientais prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV - Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio;.

Art. 97. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o art. 87, inciso II e IV da Constituição, e Decreto No. 2389/97.

## Subseção VI

### Da Energia e Iluminação Pública

Art. 98. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I - Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II - Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;



III - Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 99. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

- I - Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II - Promover a modernização permanente do modelo institucional do setor elétrico, com a captação, geração a partir dos recursos hídricos disponíveis no município;
- III - Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- IV - Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- V - Estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais municipal e estadual relativos a construção e operação de sistemas e subsistemas energéticos;
- VI - Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VII - Assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VIII - Viabilizar programas de racionalização de consumo energético para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética ;
- IX - Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;
- X - Ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- XI - Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- XII - Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- XIII - Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XIV - Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- XV - Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XVI - Auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.



## Subseção VII

### Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 100. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

- I - Fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;
- II - Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;
- III - Estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico, integrado ao desenvolvimento sócio-econômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes.
- IV - Atuar junto as empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
- V - Proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento socioeconômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;
- VI - Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano.
- VII - Criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral;
- VIII - Instituir programa municipal de gerenciamento da atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, e outras exigências definidas por legislação;



## Subseção VIII

### Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art.101. Constituem princípios da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

- I - A paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem;
- II - As relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e suas unidades de conservação, produzem atributos estéticos e que refletem a dimensão cultural e simbólica de uma comunidade.

Art.102. Constituem objetivos da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

- I - Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II - Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III - O inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana-ambiental e espaços públicos, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;
- IV - Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído;
- V - Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por determinadas ações antrópicas, que acarretam um impacto negativo na sua qualidade;
- VI - Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infra-estrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VII - Associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;



VIII - Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais;

IX - Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Art.103. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal;

II - Criação de zonas especiais de interesse cultural, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

III - Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV - Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V - Elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados público ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação estadual e municipal pertinente;

VI - Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e aleis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

VII - Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;



- VIII - Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e/ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;
- IX - Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;
- X - Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- XI - Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII - Disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;
- XIII - Disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;
- XIV - Disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;
- XV - Disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;
- XVI - Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;
- XVII - Implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;
- XVIII - Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
- XIX - Preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural no centro histórico da cidade;
- XX - Preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal .



XXI - Preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;

XXII - Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

XXIII - Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;

XXIV - Revisão e atualização do Código de Posturas municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

## Seção IV

### Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 104. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:

I - Criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;

II - Utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;

III - Implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento as necessidades prioritárias da população;

IV - Integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos e indicadores de promoção da qualidade de vida urbana;

V - Implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental integrado à dinâmica da cidade;

VI - Constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região Nordeste do Estado do Pará.



Art. 105. Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

I - Introduzir uma representação territorial por meio de MAPE - Mapas Estratégicos como planos de ações em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros:

- a) RPA - Região de Planejamento Ambiental na escala regional municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores sócio-econômicos específicos;
- b) ROP - Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e rurbano;
- c) RPB - Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.

II - Instituir MAPE-Mapas Estratégicos relacionados aos Instrumentos Urbanísticos de Planejamento previstos pela Lei 10257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

III - Implantar processo de monitoramento e revisão periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

IV - Elaborar Projeto de Lei criando o Conselho da Cidade, respeitando-se a paridade entre seus membros, para se implantar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;

V - Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental como instrumento de promoção da política urbana e municipal;

VI - Instituir e implantar um processo permanente e democrático de monitoramento e revisão estratégica do Plano Diretor e Política Urbana Ambiental coordenado pelo Conselho da Cidade, conselhos municipais e órgãos constituintes;

VII - Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Castanhal - SIMAC;

§ 1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Castanhal, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.

§ 2º As RPB - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com institutos e órgãos estaduais e federais.

VIII - Realizar campanhas sistematizadas de esclarecimento da importância do pagamento dos tributos e serviços oferecidos pelo município (cartilhas, panfletos, folder's, etc.);

IX - Garantir controle social sem ingerência do poder público;



- X - Elaborar plano de cargos, carreira e salário para todos os servidores públicos do município;
- XI - Modernizar a infra-estrutura física da máquina administrativa do município, com controle e avaliação de sistemas de informações e capacitação do quadro funcional dos servidores;
- XII - Analisar e rever a carga tributária no Município a cada 05 (cinco) anos;
- XIII - Atualizar os dados populacionais em parceria com o IBGE, a cada 02 (dois) anos, objetivando atualizar os pré-requisitos governamentais para a captação de recursos federais;

### **TÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO**

##### **Capítulo I**

###### **DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO**

###### **Seção I**

###### **Princípios, Objetivos e Definições**

**Art.106. Constituem princípios e objetivos da estrutura urbana e modelo espacial :**  
**I - Promover e incentivar por meio de instrumentos**

- urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;
- II - Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;
- III - Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV - Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada a preservação e proteção ambiental;
- V - Estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI - Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;
- VII - Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infra-estrutura e de equipamentos urbanos.



Art. 107. Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em :

- I - Redes de Integração Urbano Regional de Cidades;
- II - Corredores e Pólos de Centralidades Urbana;
- III - Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV - Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano;
- V - Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

## Seção II

### Das Redes de Integração Urbano Regional de Cidades

Art. 108. As Redes de integração urbano-regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I - Redes de Cidades e Pólos de Desenvolvimento Urbano- Regional, promovendo ações visando a formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II - Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico- Produtivo, com estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;
- III - Rede Estrutural de Mobilidade e Acessibilidade Regional, com estímulo à formação de um sistema de transporte urbano-regional, proporcionando condições estruturais para o processo de desenvolvimento compartilhado;
- IV - Sistemas Urbanos e Regionais de Infra-estrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;
- V - Sistema Integrado de Gestão Ambiental Regional, criando e consolidando um processo de integração de políticas públicas urbanas e regionais por meio de instrumentos institucionais visando um desenvolvimento sustentável.

§ 1º Os Planos Diretores de Ações Regionais - PDAR, como instrumento de planejamento complementar, previsto no Título IV desta Lei, deve estimular ações de integração do planejamento regional e urbano, contemplando a constituição e classificação territorial da rede urbana de cidades, no que concerne ao diagnóstico e cenários de ações estratégicas de desenvolvimento sócio-econômico, de sistemas de infra-estrutura e gestão ambiental no âmbito municipal de transporte, mobilidade, acessibilidade e de habitabilidade.



§ 2º Os PDAR devem estimular a implantação de uma rede de cidades para a integração e complementariedade do desenvolvimento urbano e regional, por meio da Conferência Regional de Cidades e de uma Agência de Desenvolvimento Regional, a serem incorporados no Sistema Municipal de Planejamento.

### Seção III

#### Dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbana

Art. 109. Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbana apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos :

- I - Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade - CEU, definido como corredores e pólos de incentivo e formação de novas centralidade e espacialidades urbanas, bem como a integração do tecido urbano, representado pela acessibilidade de eixos estruturais da cidade, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural;
- II - Corredores Vicinais de Centralidade de Bairro, definido como corredores e pólos de incentivo e formação de novas centralidade e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros, configuradas por tecido viário de vias coletoras de acessibilidade local;
- III - Corredores de Produção Econômica, correspondem a estruturas e áreas espaciais onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas e sustentáveis, aprovadas por licenciamento ambiental municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade.
- IV - Corredores e Pólos de Desenvolvimento Sustentável, de escala de aglomeração urbana, definidos como a consolidação de corredores e pólos de produção econômica na cidade, de investimentos de grande porte, de acessibilidade e influência regional .

### Seção IV

#### Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

Art. 110. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica - CIECO apresentam as seguintes objetivos:

- I - Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II - Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;



III - Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos de integração e acessibilidade dos diversos fragmentos urbanos, integrados ao sistema de áreas verdes e arborização urbana;

IV - Implantação da renaturalização das APP - Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas, recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, a ser definida no Zoneamento Ambiental;

V - Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale dos igarapés, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais;

VI - Estímulo ao saneamento ambiental, recuperando áreas ambientalmente degradadas juntos aos cursos d'água, e preservação de nascentes em áreas urbanas e municipais;

VII - Evitar o uso de corredores viários estruturais nas faixas limítrofes as redes hídricas e CIECO, privilegiando o uso de modais de transporte sustentáveis, e possibilitando referenciais estéticos e paisagísticos para a melhoria da qualidade ambiental de bairros;

VIII - Estímulo ao processo de planejamento urbano e regional por sub-baciais hidrográficas e o projeto urbano sustentável, conforme previsto no Título V desta Lei;

IX - Estímulo ao processo de participação da população em programas de controle, educação e preservação ambiental das unidades, elementos de conservação natural e espaços livres públicos.

Art. 111. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 60(sessenta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e largura mínima de 100 (cem) metros para os cursos d'água da zona rural, conforme as diretrizes abaixo :

I - Considera-se non aedificandi a faixa de 30(trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes na cidade e na zona rural, destinada a implantação dos CIECO, aplicando-se dispositivos de legislação federal pertinente;

II - Considera-se uma faixa adicional de 70 metros, non aedificandi, permitindo-se o uso apenas de áreas verdes provenientes de empreendimentos urbanísticos objeto de parcelamento do solo, para a implantação de Parques Lineares Urbanos ou rurais para exploração de banhos públicos visando o turismo.



## Seção V

### Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

Art. 112. Constituem princípios e objetivos de implantação de um sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I - Implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;
- II - Melhoria da qualidade de vida urbana;
- III - Segurança, seguridade e conforto do usuário;
- IV - Prioridade transporte coletivo, pedestre e ciclovias;
- V - Redução distâncias e trajetos, tempos viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;
- VI - Capacitação da malha viária;
- VII - Integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;
- VIII - Implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;
- IX - Implantação de tecnologias inovadoras de eliminação ou substituição a terminais de transbordo com menor impacto econômico e ambiental;
- X - Elaboração do Plano Diretor Transporte e Trânsito;
- XI - Estímulo a implantação de garagens e estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana.

Art.113. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I - Corredores viários;
- II - Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte alternativo, escolar, táxi e moto-táxi;
- III - Linhas e itinerários;
- IV - Rede cicloviária;
- V - Centros de transbordo;
- VI - Terminais de estacionamentos, público ou privados, como estratégia de substituição de estacionamentos horizontais em logradouros, e aumento da capacidade de fluxo veicular;
- VII - Terminais integrados de estacionamentos, próximo a área de grandes movimentações, integrados a modos de transporte coletivo;
- VIII - Terminais urbanos;
- IX - Terminais de cargas;

Art. 114. Constituem Programas do sistema de transportes:



- I - Programa de transporte coletivo;
- II - Programa de integração modal;
- III - Programa de circulação e segurança no trânsito;
- IV - Programa de garagens e estacionamentos;
- V - Programa de modos de transporte sustentável;
- VI - Programa de incentivos legais e instrumentos normativos;
- VII - Programa de mobilidade e acesso a portadores de deficiência;
- VIII - Programa de monitoramento ambiental da qualidade de ruído e emissão de gases no trânsito.

### **Subseção I**

#### **Do Sistema Viário e de Circulação**

Art. 115. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I - Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II - Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e áreas de transição rurubana, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizadas para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;
- III - Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;
- IV - Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;
- V - Vias de Acesso: são as vias que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, e respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;
- VI - Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:
  - a) Ciclovias - São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;
  - b) Ciclofaixas - São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.



**VII - Vias de Pedestres** : vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

**Art.116.** Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

**Art. 117.** As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Castanhal e consolidadas no Plano Diretor de Trânsito e Transportes.

## **Subseção II**

### **Do Sistema de Transporte Coletivo**

**Art. 118.** O sistema de transporte coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais urbanos de transbordo setorial, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas empresas operadoras.

**Art.119.** Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

**Art.120.** Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município.

## **Subseção III**

### **Do Sistema de Trânsito**

**Art. 121.** O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego.

**Art.122.** O sistema de trânsito terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

**I -** O Poder Executivo elaborará um PDTT - Plano Diretor de Trânsito e Transporte para tender questões emergenciais do sistema viário e de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;



II - Na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do sistema viário principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no PDTT;

III - Irá ordenar a circulação de veículos particulares na área central criando condições para a integração como transporte coletivo dando-lhe prioridade;

IV - Haverá instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos com grandes fluxos de pessoas, bem como próximo aos Terminais, incentivando o transporte intermodal.

#### **Subseção IV**

##### **Do Sistema de Transporte de Cargas**

**Art.123.** O sistema de transporte de cargas compreende:

I - as rotas;

II - os veículos;

III - os pontos de carga e descarga;

IV - os terminais:

a) Públicos

b) Privados

**Art.124.** Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

I - Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

II - Indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

**Art.125.** Constituem diretrizes do sistema de Transporte de Cargas:

I - Incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais:

a) a circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.



## Seção VI

### Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

Art. 126. - A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

- I - Paisagem urbana é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
- II - Qualidade da paisagem urbana é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;
- III - Poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV - Área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e/ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade;
- V - Sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e os monumentos;
- VI - Publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;
- VII - Mobiliário urbano é o conjunto de elementos de microarquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e/ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.



Art.127. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e/ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art.128 Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I - Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II - Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III - Ordenação do mobiliário urbano;
- IV - A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V - A recuperação de áreas degradadas;
- VI - A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 129. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 130. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os seguintes bens, áreas e edifícios:

I - O Prédio da Prefeitura Municipal de Castanhal, o antigo prédio da Secretaria de Finanças, e outros a serem levantadas suas importâncias históricas, serão motivo de Lei que disporá sobre o tombamento e especificidades para a reforma dos prédios que se enquadrem neste parágrafo.

Art. 131. Incorporam-se a legislação de patrimônio e monumentos artístico, histórico e cultural municipal, o conjunto da legislação e disposições normativas de interesse paleontológico e arqueológico, que se referem a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, em especial :

- I - Art. 20, 23, 24, 215 e 216 da Constituição Brasileira;
- II - Decreto Lei 4146 /1942 sobre os depósitos fossilíferos;



- III - Decreto 72.312 / 1973;
- IV - Decreto 98.830/ 1990;
- V - Portaria 55/1990 do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - O Título II do Código Penal brasileiro referente aos crimes contra o patrimônio, e dos Art. 163 e 180 aplicados em casos de comercialização de fósseis de propriedade da nação;
- VII - Lei 7347/1985, em que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente e bens patrimoniais culturais;
- VIII - Lei 8176/1991, que considera crime a exploração de matéria-prima ou fósseis;
- IX - Decreto Lei 25/1937, em que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em particular os monumentos naturais;
- X - Lei 3.924/1961, em que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- XI - Portaria IPHAN No. 07/1988 e No. 230/2002, em que estabelece respectivamente os procedimentos e permissão para pesquisas e escavações arqueológicas;
- XII - Lei 6513/1977, criando áreas especiais de interesse turístico, cultural e natural;

Art.132. Estimular, implementar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de departamento técnico na Prefeitura, visando a avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.

§ 1º Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de re-qualificação urbana e ambiental, visando a implementação de espaços urbanos, diretrizes de conservação e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semi-públicos e semi-privados de miolo de quadra, proporcionando uma ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

Art.133. Lei específica discutida pelos órgãos e coordenadorias técnicas do Poder Executivo Municipal, deverá instituir um plano setorial regulamentando o inventário patrimonial, gerenciamento e monitoramento das atividades de exploração e locais de pesquisa de recursos e monumentos naturais, delimitando as Áreas Especiais de Interesse Cultural, conforme dispuser esta Lei, com sistemas de informações, mapeamento e localização das unidades de conservação natural e cultural municipais.



Art.134. Estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei:

- I - Ordenar a exploração de mobiliário urbano e de veículos de divulgação e publicidade na paisagem urbana e logradouros públicos;
- II - Estabelecer normas para projeto, construção, instalação, manutenção de mobiliários e veículos na cidade, visando:
  - a) preservar e garantir a identificação e percepção ambiental de bens materiais e imateriais, unidades de conservação histórico-cultural e marcos referenciais da cidade;
  - b) permitir a segurança e seguridade de trânsito e tráfego urbano, o conforto e o fluxo de deslocamentos nos logradouros públicos e elementos da circulação viária urbana.
- III - Estabelecer e restaurar o equilíbrio entre o direito de exploração da informação e divulgação e o direito público de proteção aos impactos de poluição visual na paisagem urbana;
- IV - Os elementos do espaço público serão constituídos pelo conjunto de elementos do mobiliário urbano e dos sistemas urbanos de infra-estrutura presentes nos logradouros públicos;
- V - Os elementos do mobiliário urbano são o conjunto de objetos presentes na arquitetura urbana e espaços públicos, classificados em :
  - a) Básicos, relacionados à infra-estrutura de segurança, comunicação, circulação e informações visuais;
  - b) Complementares, relacionados aos elementos de qualificação urbana e visual dos espaços públicos;
  - c) Acessórios, como elementos de composição secundária na paisagem urbana;
  - d) Especiais, aqueles objetos que dependem de estudos e projetos específicos de intervenção.
- VI - O poder executivo deverá determinar os locais e elementos do conjunto do mobiliário urbano para fins de licitação, estabelecendo as condições contratuais da permissão e concessão de exploração publicitária, contrapartidas financeiras, critérios técnicos e dimensionais dos veículos de divulgação, prazos de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado;
- VII - Os veículos de divulgação presentes nos logradouros públicos, constituem-se de anúncios destinados a promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens sobre empresas, serviços profissionais, produtos, idéias, pessoas e coisas em geral, que deverão ser classificados em :
  - a) Indicativos: indica empresas, propriedades e serviços;
  - b) Promocional: promovem empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias e coisas em geral;



- c) Institucional: transmite informações de natureza pública, entidades e instituições da sociedade civil, e outras, sem finalidade comercial;
- d) Orientador: transmite mensagens de comunicação e sinalização relacionada aos transportes urbanos.

VIII - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas e painéis luminosos com áreas e dimensões a serem fixados por normas técnicas, letreiros, postes topográficos de sinalização vertical, faixas, balões e bôias, pintura mural e artística.

IX - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), totens, com áreas e dimensões a serem fixados por normas técnicas, letreiros, postes topográficos de sinalização e orientação verticais, faixas, balões, bôias, adesivos, pintura mural e artística, alto-falantes e caixas acústicas.

X - Poderá ser instituído um Departamento Técnico de Preservação e Proteção da Paisagem Urbana, com atribuições de assessoramento ao Poder Executivo, no disciplinamento do uso do mobiliário urbano no município.

Art.135 - Deverá ser instituído um Plano Diretor de Arborização Urbana Pública, contendo normas técnicas, métodos e medidas, com o objetivo de estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização do sistema viário e áreas verdes no Município de Castanhal, com o intuito de :

- I - Promover a qualidade de vida urbana da população, por meio de planos de ações visando a proteção dos recursos e patrimônio natural;
- II - Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar da acessibilidade e mobilidade urbana, diferenças térmicas entre fragmentos urbanos, bem como controle da poluição aérea e sonora;
- III - Utilizar a vegetação e arborização urbana como instrumento para uma cidade ecológica, mais atrativa ao turismo, a estratégias de desenvolvimento econômico, revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV - Conservar a diversidade das espécies arbóreas e o combate ao desmatamento;
- V - Promover parcerias entre poder público e a sociedade civil para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VI - Inventário florestal urbano, monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;
- VII - Elaborar diagnósticos e relatórios da arborização de ruas e avenidas;
- VIII - Implantar programas de capacitação de mão-de-obra e de recursos para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental;



- IX - Implantar programa de produção de mudas para expansão e reposição da arborização;
- X - Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para sua preservação;
- XI - Estimular e incentivar, por meio de legislação específica, um percentual do uso de frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- XII - Implantar o projeto urbano sustentável, com a exigência de arborização e paisagismo nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo e empreendimentos urbanísticos;
- XIII - Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, evitando-se o recolhimento em aterros sanitários, e estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

**Art.136.** Esta Lei estabelece procedimentos para a classificação de categorias de espaços livres públicos e áreas verdes de lazer, bem como introduz conceitos de unidades de paisagem, visando:

- Monitoramento da quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- Estabelecer critérios objetivos de distribuição e dimensionamento nas regiões de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e regiões de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres;

**Art. 137.** Esta Lei e dispositivos reguladores específicos deverão garantir e assegurar os direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD e com mobilidade reduzida, previstos em legislação pertinente, bem como a um conjunto de ações e diretrizes em relação à paisagem urbana e edificada :

**I** - O cumprimento de disposições normativas da legislação pertinente, especialmente:



- a) O artigo 227 e 244, do Título VIII -Cap. VII da Constituição Federal referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso;
  - b) Os artigos da Constituição Estadual, referente à adaptação dos logradouros públicos, edifícios e transporte coletivo;
  - c) A Lei No. 7853/89 do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência ;
  - d) O Decreto No. 3298/99 que regulamenta a Lei 7853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
  - e) Lei No. 10098/2000 da Presidência da República que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios e nos meios de transporte, comunicação e sinalização;
  - f) Norma ABNT-NBR 9050/97 estabelecendo normas técnicas e dimensionais de acessibilidade às edificações e espaços públicos urbanos, e como os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem tratar e garantir adequadamente o desenho universal;
- II - Será instituída uma Comissão de Acessibilidade de Castanhal, que juntamente com o Conselho Municipal de transporte, discutirão planejamento, projeto, elaboração de normas, controle e gestão de ações que garantam a acessibilidade ampliada como princípio universal de supressão de barreiras sociais e físicas;

Art.138. Os Pontos de Percepção Visual, tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de :

I - Demarcação dos elementos figurativos e monumentos culturais do espaço público urbano e edificado, bem como imagens materiais e imateriais, definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;

II - Mapeamento representativo dos pontos de Percepção Visual, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas;

§ 1º Este procedimento objetivo, visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Pontos de Percepção Visuais;

§ 2º Esta lei define pontos atratores constituídos de unidades de conservação cultural, eixos de grande acessibilidade, espaços de grande densidade de usuários e equipamentos urbanos, assim como corredores pólos de centralidade e geradores de tráfego.



§ 3º Os imóveis com processos de aprovação de projetos, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao instrumento de licenciamento ambiental, para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

## Capítulo II

### DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

#### Seção I

##### Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 139. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I - Preservação e proteção de áreas impróprias a urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II - Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou sub-utilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III - Incentivo a promoção econômica da cidade sustentável, coibindo a expansão urbana por continuidade ou contigüidade espacial e evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo de crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social para os próximos 10 (dez) anos;
- IV - Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;
- V - Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;
- VI - Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;



## Seção II

### Do Macrozoneamento Territorial

Art 140. Define-se o macrozoneamento na escala territorial, considerando os limites municipais de acordo com a legislação estadual pertinente de subdivisão territorial e administrativa, a legislação concernente ao sistema integrado de recursos hídricos definindo a bacia hidrográfica como unidade física territorial de planejamento e gestão ambiental, características fisiográficas e sócio-espaciais, compreendendo:

I - Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA

II - Macrozoneamento de Gestão Urbana - MGU

III - Macrozoneamento de Gestão por Bairros - MGB

§1º Tabela referencial nesta Lei, definirá e estabelecerá a estrutura geral do macrozoneamento territorial.

Art.141. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

I - Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;

II - Área Rurbana, de uso semi-extensivo, de baixa densidade com características funcionais de ecocidade, com um cinturão verde intermediário de preservação e proteção, e predominância de um conjunto de atividades de produção e promoção econômica sustentável e de gestão ambiental;

III - Área Rural, como área extensiva, onde as diretrizes de uso e ocupação, devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável.

§ 1o- As macrozonas ficam delimitadas no MAPE 001 - das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental.

§ 2o- A área rurbana, por suas características especiais de produção e promoção econômica sustentável, deverá ser aplicado instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial rural.

#### Subseção I

##### Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

Art. 142. Define-se a subdivisão da estrutura político territorial das MGA em 10 (dez) RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, na escala do desenvolvimento



urbano-regional, por meio de critérios fisiográficos e ambientais de legislação federal e estadual pertinente:

- a) os divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 143. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação ambiental urbana integrada e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPE 001 - das Macrozonas de Planejamento Ambiental.

Art.144. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPE 001 - das Macrozonas de Planejamento Ambiental.

- I - RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Apeú;
- II - RPA 2- Região de Planejamento Ambiental 2 -Macrozona do Igarapé Pau Amarelo;
- III - RPA 3- Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Igarapé Tauari;
- IV - RPA 4- Região de Planejamento Ambiental 4- Macrozona do Igarapé Açu;
- V - RPA 5- Região de Planejamento Ambiental 5- Macrozona do Igarapé do Moura;
- VI - RPA 6- Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Igarapé do Defunto;
- VII - RPA 7- Região de Planejamento Ambiental 7 - Macrozona do Igarapé Couro de Cutia;
- VIII- RPA 8- Região de Planejamento Ambiental 8 - Macrozona do Igarapé Castanhal;
- IX - RPA 9- Região de Planejamento Ambiental 9 - Macrozona do igarapé Marapanim;

### Seção III- Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 145. O macrozoneamento e o zoneamento proposto deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes a serem implementados:

- I - Estrutura urbana e zonas de usos para uma cidade sustentável;
- II - Cidade compacta para uma Agenda Local de maior equidade e justiça sócio-ambiental;
- III - Proteção ambiental integral;



- IV - Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- V - Inovação tecno-produtiva, desenvolvimento solidário e cooperativo com usos sustentáveis;
- VI - Criação de zonas e áreas de usos especiais;
- VII - Integração e complementariedade de aspectos, dimensões critérios e elementos naturais e culturais na definição de instrumentos e procedimentos de usos ambientais;
- VIII - Zonas e áreas de usos mistos, polivalentes, multidimensionais e de policentralidades;
- IX - Zonas e áreas de uso extensivo rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológicas;

Art.146. O Zoneamento Urbano é definido e constituído por 2(duas) categorias de uso do solo:

- I - ZAMB - Zonas Ambientais
  - II - ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável
- § 1º Mapas Estratégicos do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano, definirão o macrozoneamento e zoneamento urbano com estudos técnicos e será motivo de Lei Complementar;
- § 2º As ZAMB e ZEUS constituem as duas categorias funcionais de subdivisões territoriais de zoneamento das MGU - Macrozonas de Gestão Urbana, em que incorpora áreas urbanas e rururbanas;

## Subseção II

### Das Zonas Ambientais - ZAMB

Art.147. As Zonas Ambientais - ZAMB, com o objetivo de orientar a preservação e proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental e seus instrumentos reguladores específicos, delimitam áreas:

- I - de proteção e preservação ambiental;
- II - de restrição e controle à urbanização;
- III - conservação e recuperação ambiental urbana.

Art.148. As ZAMB classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

- I - ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por Reservas Florestais, Reservas Biológicas, Parques Naturais e Unidades de Conservação;



II - ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por APA - Áreas de Proteção Ambiental e RPPN - Reservas Particulares de Proteção Naturais;

III - ZORA - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por áreas de risco geotécnico, áreas de vegetação permanente e APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais.

§1o- poderão ser aplicados os instrumentos previstos:

- a) Plano Diretor de Ações Regionais
- b) Plano Diretor de Gestão Ambiental
- c) Zoneamento Ambiental
- d) EIA-RIMA
- e) EIVU-RIVU
- f) Áreas de Especial Interesse
- g) Transferência do Direito de Construir
- h) Direito de Preempção
- i) outros instrumentos e institutos tributários e jurídicos previstos pelo Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei;
- j) Instrumentos de Licenciamento Ambiental Municipal, previstos nesta Lei;
- k) APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, APA - Áreas de Proteção Ambiental, APP - Áreas de Preservação Permanente, e outras leis específicas de âmbito nacional, estadual e municipal.

§ 2o Deverá ser elaborado, aprovado e implementado um Plano Diretor de Gestão Ambiental, previsto como instrumento de planejamento específico no Título IV e VI desta Lei, com diretrizes e restrições de uso, ocupação, gerenciamento, monitoramento e licenciamento ambiental, em consonância com esta Lei;

§ 3o Imóveis localizados nas ZAMB, considerados de interesse cultural e ambiental, poderão utilizar o instrumento de transferência do direito de construir, de acordo com lei específica e reguladora, bem como outros instrumentos de incentivo previstos no título IV desta Lei.

Art.149. Nas ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental, serão admitidos usos e atividades urbanas que apresentem objetivos básicos de :

- I - Preservação, proteção e conservação dos recursos naturais;
- II - Implementação de Unidades e assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental.

Art.150 - Nas ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:



- I- Compatibilizar a conservação da natureza a atividades e usos de promoção econômica sustentável;
- II- Desenvolvimento econômico de atividades rurais e agrícolas, cinturão verde em áreas rururbanas, a agroecologia, o ecoturismo rural, de lazer e científico;
- III - Estímulo do uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio e assentamentos sociais sustentáveis em áreas rururbanas;
- IV - Estímulo de atividades indutoras de ecopolos ou condomínios de base ambiental.

Art.151. Nas ZORA - Zonas de Conservação e Recuperação Ambiental serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

- I - Compatibilização de atividades com a preservação, proteção, monitoramento e manutenção de áreas que integram o sistema de mananciais de interesse municipal e regional, prioritárias para o abastecimento público;
- II - Recuperação, restrição, uso controlado e condicionado de áreas residenciais cuja ocupação urbana foi inadequada à função ambiental de APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, minimizando os impactos negativos;
- III - Garantir o uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio, assentamentos sociais sustentáveis de base cooperativa;
- IV - Atividades compatíveis com a incidência e conservação de áreas de vegetação remanescente, matas ciliares em APP - Áreas de Preservação Permanente, e aquelas de risco geotécnico;
- V - Promover atividades de recreação e lazer, parques urbanos, vivenciais, ecológicos, bem como sistemas de áreas verdes e espaços públicos municipais;

### **Subseção III**

#### **Das Zonas de Estruturação Urbana Sustentável - ZEUS**

Art.152. As Zonas de Estruturação Urbana Sustentável - ZEUS, constituem subdivisões territoriais para orientar a política urbana, a aplicação e gestão dos instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade e nesta Lei, devendo :

- I - Estimular o processo de urbanização para uma cidade compacta com controle de densidades residenciais;
- II - Estabelecer condições de uso multifuncional do solo;
- III - Promover novas acessibilidades e centralidades urbanas;
- IV - Desenvolver programas e projetos estratégicos de desenvolvimento urbano;



V- implementar sistemas de infra-estrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais.

§ 1º Compreende programas de urbanização e ações estratégicas de intervenção nas Regiões de Planejamento referentes ao macrozoneamento urbano:

- a) Programa de Consolidação Urbana, compreendendo regiões de planejamento e áreas centrais de contenção ao adensamento ou de ocupação induzida, com oferta de estoque construtivo e disponibilidade de infra-estrutura, incidência de renda média e alta, protegendo áreas predominantemente residenciais; [RA1]
- b) Programa de Renovação e Revitalização Urbana, compreendendo áreas intersticiais e vazios urbanos, dotados de infra-estrutura, com baixo adensamento e estoque construtivo, promovendo empreendimentos e unidades espaciais de projeto urbano sustentável [RA2], e de espaços de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico;
- c) Programa de Dinamização Urbana, compreendendo áreas de expansão e consolidação periurbana, de controle e regulação, com adoção de diretrizes de UEPUS-Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável;
- d) Programa de Requalificação Urbana, compreendendo regiões periféricas e áreas especiais de interesse social, com diretrizes de requalificação urbana, melhoria da paisagem ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos.

§ 2º Constituem as diretrizes específicas de organização físico territorial das ZEUS-Zonas de Estruturação Urbana Sustentável no Município :

- a) Promover e aplicar os instrumentos urbanísticos, planos diretores de ações regionais, projetos urbanísticos estratégicos em áreas especiais de intervenções urbanas, a ocupação dos vazios urbanos existentes;
- b) Estimular a continuidade do processo de urbanização, crescimento, contendo a expansão urbana, evitando-se a produção de vazios urbanos, como princípio da cidade compacta, sustentabilidade urbana e racionalização de sua capacidade de infra-estrutura instalada;
- c) Incentivar a criação de novas centralidades urbanas definidas pela intersecção de corredores estruturais de urbanidade, de mobilidade e acessibilidade urbana, com a criação de corredores e pólos de atividades residenciais, de comércio e serviços, infra-estrutura e equipamentos urbanos;
- d) Incentivar e promover a criação de centros integrados de vizinhança e cidadania, com corredores e pólos de atividades comerciais, de serviços, atividades administrativas do poder público descentralizadas, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

§ 3º Em todos estes programas aplicados às Macrozonas de Gestão Urbana, deverão ser previstos projetos urbanos estratégicos a serem constituídos de UEPUS - Unidades Espaciais de Projetos Urbanos Sustentáveis.

§ 4º Define-se UEPUS - Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável como fragmentos territoriais urbanos auto-sustentáveis de produção da cidade, como



empreendimentos urbanísticos estratégicos, caracterizados como unidades de vizinhança, unidades de paisagem ou de ocupação territorial planejada, em termos de demandas e qualidade de vida urbana, com densidades populacionais e construtivas próprias, índices e parâmetros urbanísticos específicos, dinâmicas urbanas, identidades espaciais, culturais e paisagem ambiental.

Art. 153. As ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável organizam-se segundo a seguinte classificação:

- I- ZPR - Zona Predominantemente Residencial;
- II- ZEUM - Zonas Especiais Miscigenados;
- III-ZEPP - Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas.

Art. 154. As ZPR - Zonas Predominantemente Residenciais são áreas e fragmentos urbanos destinadas ao uso residencial com predominância de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades construtivas e populacionais variáveis, diversificação tipológica e classificação viária local.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros do regime urbanístico previstos por respectivas zonas.

Art. 155. As ZEUM - Zonas Especiais Miscigenadas, são áreas e fragmentos destinados ao uso multifuncional e miscigenado do solo urbano, com a aplicação do conjunto de instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, e incorporação de avaliação de impactos das atividades urbanas por licenciamento ambiental municipal e zoneamento ambiental, priorizando a produção da cidade compacta com controle de adensamento residencial.

Parágrafo único. Ficam estabelecido os perímetros, áreas poligonais , índices e parâmetros do regime urbanístico, que constarão em mapas específicos.

Art. 156. As ZEUM - Zonas Especiais Miscigenadas, são constituídas das seguintes áreas especiais:

I - AEIU-Áreas Especiais de Interesse Urbanístico, subdivididas em:

a) ACOP - Área da Cidade Compacta de Ocupação Prioritária, representando a maior subdivisão territorial do zoneamento e modelo espacial, e uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano através dos instrumentos do Estatuto da Cidade previstos nesta Lei, e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável;



b) ACITE - Área da Cidade de Transição e Expansão Urbana, representando uma parcela menor da zona urbana, para aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos, bem como implementação de programas de dinamização urbana por meio de UEPUS, com regulação e controle do processo de urbanização.

II - ZEIS- Zonas de Especial Interesse Social subdivididas em :

a) ZEIS 1- loteamentos precários, irregulares, favelas e cortiços;

b) ZEIS II- loteamentos regulares com sub-habitação;

c) ZEIS III - áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsória, outorga onerosa, e operações urbanas para Habitações de Interesse Social;

d) ZEIS IV -Conjuntos habitacionais de interesse social;

e) ZUA - Áreas de Uso Agrícola, Assentamentos Residenciais Sustentáveis de base agroecológica e extensiva, com inclusão social e geração de renda;

III - AEIC- Áreas Especiais de Interesse Cultural , são áreas constituídas por bens materiais e imateriais de expressivo valor histórico, cultural e natural, e que constituem unidades de conservação ambiental, como o centro histórico, o patrimônio arquitetônico edificado, patrimônio rural, espaços, parques, reservas e outros elementos e marcos referenciais da cidade e município a serem preservados, conservados e revitalizados;

§ 1º Deverá ser elaborado um inventário detalhado do patrimônio cultural do município, observando seu valor simbólico, histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, práticas culturais e de identidade do lugar;

§ 2º Lei específica deverá regulamentar o inventário patrimonial das áreas especiais de interesse cultural estabelecendo os critérios de seleção e classificação, dispositivos técnicos, formas de proteção, de incentivos e subvenções;

§ 3º Deverão ser apresentados Projetos Estratégicos Urbanos incluindo as áreas especiais de interesse cultural, bem como Mapas das áreas especiais de aplicação do instrumento urbanístico de preempção.

IV- AEIF - Áreas Especiais de Interesse Institucional e Funcional, são áreas destinadas a implantação de equipamentos e espaços públicos urbanos de natureza institucional, constituídos por esplanada de espaços cívicos, de órgãos do poder público, municipal, estadual e federal;

Art.157 - As ZEPP - Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas, são áreas e fragmentos urbanos destinados a atividades industriais de alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento e estudos de impacto, conforme classificação de legislação federal e estadual específicas:

§ 1º Especialmente, a Resolução No.237 do CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente.



§ 2º As ZEPP são constituídas dos atuais distritos e zonas industriais do território municipal, bem como incorporadas as categorias de Tecnopólos-condomínios industriais de base tecnológica, e Ecopólos-condomínios industriais de base ambiental;

§ 3º Serão estabelecido como ZEPP os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros urbanísticos delimitados em MAPAS que serem incorporados nesta Lei[RA3].

**Art.158** As ZEPP-Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas, são constituídas das seguintes zonas e áreas especiais:

I - ZOPI- Zona de Produção Industrial : são atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudos de Impacto para Viabilidade Urbanística - EIVU;

II - ZEPIS- Zona Especial de Produção Industrial Sustentável, são áreas industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos , com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigador, compatível com uso misto .

III - ZOPAG- Zona de Produção Agrícola, são áreas de predominância do setor primário, de ocupação extensiva de baixa densidade, com produção agroindustrial situadas preferencialmente em zonas rurais, e de produção agroecológica podendo ser permitida em áreas urbanas e rurais, segundo a seguinte classificação:

a) ZOPAI - Zona de Produção Agroindustrial

b) ZOPAS- Zona de Produção Agroecológica Sustentável

## **TÍTULO IV**

### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 159.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores público, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

#### **Capítulo I**

#### **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 160.** O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:



- I - Instaurar um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;
- II - Atender necessidades básicas e prioritárias da população;
- III - Utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticos ;
- IV - Ser exeqüível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- V - Estar limitado às competências municipais, mas articulado às esferas estadual e federal de políticas públicas urbanas;
- VI - Inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional;
- VII - Estar articulada com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.

Art. 161. Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

- I - Implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;
- II - Promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Castanhal;
- III - Integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Castanhal;
- IV - Promover articulações político-institucionais entre os municípios sob influência territorial da região administrativa de Castanhal.

Art. 162. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão democrática :

- I - Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional de Castanhal;
- II - Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos - MAPE;
- III - Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental, pelo poder público municipal;
- IV - Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do Município de Castanhal;
- V - Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições , competências e atividades do Conselho da Cidade;
- VI - Implantar um Sistema de Informações Urbanas do Município de Castanhal, nesta Lei denominado de SIMCA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana, e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial.



## Capítulo II

### DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 163. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I - Pela Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;
- II - Por órgãos e instrumentos de representação regional de Castanhal, por meio do Conselho da Cidade e Consórcios Intermunicipais;
- III - Pelos Conselhos Municipais, e a integração com o Conselho da Cidade;
- IV - Pelas Secretarias Municipais, por meio da integração intersetorial das políticas públicas urbanas.

## Capítulo III

### DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

#### Seção I

##### Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 164. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I- Instrumentos de Planejamento Municipal:
- a) Plano Diretor Municipal
  - b) Parcelamento, Uso e Ocupação Solo
  - c) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano
  - d) Plano Diretor de Gestão Ambiental
  - e) Plano Diretor de Habitação Social
  - f) Zoneamento Ambiental
  - g) Planos Diretores de Ações Regionais
  - h) Sistema de Informações Municipais



- i) Plano Plurianual
- j) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- k) Gestão Orçamentária Participativa
- l) Planos, Programas e Projetos Setoriais
- m) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social
- II- Institutos Tributário-Financeiros
  - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU
  - b) Taxas e Tarifas
  - c) Contribuição de Melhoria
  - d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros
- III- Institutos Jurídico-Políticos
  - a) Desapropriação
  - b) Servidão Administrativa
  - c) Limitações Administrativas
  - d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais
  - e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural
  - f) Zonas Especiais de Interesse Social
  - g) Concessão de Direito Real de Uso
  - h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório
  - i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano
  - j) Direito de Superfície
  - k) Direito de Preempção
  - l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso
  - m) Transferência do Direito de Construir
  - n) Operações Urbanas Consorciadas
  - o) Consórcio Imobiliário
  - p) Regularização Fundiária
  - q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos
  - r) Referendo Popular e Plebiscito
  - s) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
- IV - Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano
  - a) Estudos de Impactos Ambientais - EIA
  - b) Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA
  - c) Certificação Ambiental
  - d) Termo de Compromisso Ambiental - TCA
  - e) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
  - f) EIVU - Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística
  - g) RIVU - Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística



§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observados o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## Seção II

### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 165. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em qualquer das áreas de que trata o art. 166 desta Lei.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á :

I- Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II- Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a :

I- um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II- Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o “caput” poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 166. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, que serão mapeados sendo parte integrante desta lei.



§ 1º - São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atingir o índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

- I - Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II - Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - Os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Institucionais do Município.

Art. 167. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 165 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art.168. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do art. 165 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 4º do Artigo sobredito, no artigo anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o “caput” do art. 165 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15(quinze) por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município , manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 169 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 169. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6(seis) por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização :

I- refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 1º do art. 165 desta Lei;

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 165 desta Lei.

## Seção IV

### Do Direito de Superfície

Art. 170. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1369 a 1376 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil Brasileiro.

Art. 171. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei;

## Seção V

### Do Direito de Preempção

Art.172. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;



- III - Constituição de reserva fundiária;
  - IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
  - VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
  - VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- § 1º A Lei delimitará, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
- § 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
- § 3º A Lei prevista no § 1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.
- § 4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no § 1º.
- § 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 165 desta Lei.

Art. 173. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

- § 1º À notificação mencionada no “caput” serão anexadas:
- I- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
  - II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
  - III- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
  - IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- § 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 3º Transcorrido o prazo mencionado no “caput” sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.



§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel , sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## Seção VI

### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-Sólo e Espaço Aéreo

Art. 174. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir , de alteração de uso do solo e utilização de subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

§ 1º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na alteração de usos e atividades do solo , estabelecendo critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso;

§ 2º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na utilização de espaço aéreo e subsolo de propriedade pública , mediante critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Utilização do espaço aéreo e subsolo;

Art. 175. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico adotado(IAb), e até o limite estabelecido do Índice de Aproveitamento Máximo(IAm), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário[RA4].

§ 1º Para os efeitos desta Lei, índice de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.



§ 2º A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida na Lei prevista no art. 177 desta Lei.

§ 3º A metodologia para cálculo dos estoques construtivos passíveis de outorga pelo Poder Executivo a agentes empreendedores deverá considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Padrão de densidade urbana de 600 habitantes por hectare, ou 170 economias por hectare, por zonas ou Regiões de Planejamento por Bairros-RPB, como unidades espaciais de vizinhança e de estruturação urbana, considerando um padrão referencial de desenvolvimento urbano sustentável, cidade compacta e desempenho da capacidade instalada de infra-estrutura urbana;

II - Considerar 1(uma) economia equivalente à 3,5 habitantes;

III - Área de Terreno líquida por economia igual a 125 m<sup>2</sup> (metros quadrados);

IV - Índice de Aproveitamento Básico corrigido e médio, praticado por empreendimentos privados na estrutura urbana central e intermediária da cidade, igual a 1,5;

V - Considerar o quarteirão urbano de 1 ha (um hectare) ou 10000 m<sup>2</sup>(dez mil metros quadrados), como área líquida referencial de terreno privado, como unidade espacial de desempenho para aferição das relações entre densidade e edificabilidade do solo;

VI - Cálculo do Índice de Aproveitamento Referencial por RPB Região de Planejamento por Bairros: IAR= 170 eco/ha x 125m<sup>2</sup> x 1,5 /10000 = 3,0.

Art. 176. Lei específica estabelecerá o Índice de Aproveitamento Básico (IAB) e o índice de Aproveitamento Máximo(IAM) permitidos para as diversas áreas da cidade os quais serão motivos de estudos técnicos, que contemplem o uso racional do solo, tendo em vista o aumento da densidade das áreas de baixa densidade, preenchendo os espaços vazios.

Art. 177. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I- a fórmula de cálculo para a cobrança;

II- os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III- a contrapartida do beneficiário

Art. 178. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 172 desta Lei.



## Seção VII

### Da Transferência do Direito de Construir

Art. 179. O Poder Executivo poderá, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
  - III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
- § 2º A Lei referida no “caput” estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

## Seção VIII

### Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 180. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana :

- I - Áreas de Operação Urbana Consorciada;
  - II - Áreas de Projetos Estratégicos;
  - III - Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável-UEPUS;
  - IV - Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica-CIECO;
  - V - Os corredores e pólos de centralidade;
  - VI - Os corredores culturais e Pontos de Percepção Visual- POV;
  - VII - Os Corredores Estruturais de Urbanidade-CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;
  - VIII - Áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo e projetos ciclovários.
- § 1º - A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.



**§ 2º** - As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

## Seção IX

### Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 181.** Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 182.** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 183.** Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - Finalidade da operação;
- III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;



IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art.182 desta Lei;

X - Estoque de potencial construtivo adicional;

XI - Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 184. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## Seção X

### Do Consórcio Imobiliário

Art. 185. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o “caput” do art. 5º da Lei No.10257/01-Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;



§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º ao art. 8º da Lei No. 10.257/01.

## Seção XI

### Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 186. O zoneamento ambiental do Município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo, bem como os Planos Diretores de Ações Regionais.

Art. 187. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - As distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art.188. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 189. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 12 (Doze) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 190. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial,



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

## Capítulo IV

### DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística

Art. 191. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área;
- II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 192. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou



potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Viabilidade Urbanística (EIVU) e seu respectivo Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística (RIVU).

§ 1º O Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística (EIVU) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 2º Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística - RIVU, e será, quando solicitada por moradores da área afetada ou suas associações, fornecida gratuitamente.

Art. 193. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística - RIVU deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 194. O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 195. Lei específica regulamentará o GAPRUC - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Castanhal, o qual terá atribuições de análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico.



## Capítulo V

### DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR

Art. 196. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 anos, e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no “caput” deste artigo.

## Capítulo VI

### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 197. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Castanhal - SIMCA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMCA, por meio de publicação anual;

§ 2º O SIMCA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental.

§ 3º O SIMCA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O SIMCA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.



Art. 198. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 199. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 200. O Sistema de Informações Municipais de Castanhal - SIMCA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

I - Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Castanhal - SIDAEC, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do município de Castanhal - SIQUC, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais.

III - Atlas Ambiental Urbano - ATAU, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Castanhal, de apoio a Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Castanhal, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.

§ 2º As RPBs - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

## TÍTULO V

### DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES E REGIME URBANÍSTICO



## Capítulo I

### DO ZONEAMENTO , USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 201. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I - Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II - Condições de acesso e infra-estrutura disponível;
- III - Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV - condições de conforto ambiental.

Art. 202. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - Índice de Uso do Solo -IUSO, são índices quantitativos e qualitativos de demanda de uso do solo público e privado por habitante e por categoria;
- II - Recuos e Alinhamentos, são dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno;
- III - Gabarito ou altura das edificações;
- IV - O índice de Plano Figura e Plano Fundo são relações entre áreas e espaços edificados e não edificados ou a compacidade morfológica da estrutura urbana:
  - a) Índice Plano Figura-IPFI, são áreas de projeção edificadas por habitante, públicas e privadas;
  - b) índice Plano Fundo-IPFU, são áreas de projeção não edificadas por habitante, incluindo áreas públicas e áreas privadas ;
- V - Índice de Aproveitamento - IA , é a relação entre área construída e área de terreno;
- VI - Índice de Ocupação- IO , é a relação entre área de projeção edificação e área do terreno;
- VII - Índice de Permeabilidade do solo - IP, é a proporção de áreas verdes privadas em relação à área de terreno, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais ;
- VIII - Índice de Cobertura Vegetal - ICV, é a proporção de área de cobertura vegetal em relação à área de terreno, associada ao sistema de áreas verdes do município e conforto térmico e ambiental;



IX - Densidade Espacial das Redes de Infra estrutura-DERI, é a densidade morfológica de infra-estrutura por unidade de superfície ou por habitante servido, referente à infra-estrutura urbana fixa como água, esgoto, pavimento, drenagem, energia elétrica e iluminação pública;

X - Densidade Residencial Bruta e Densidade Diurna Bruta;

XI - Código de Atividades por Nível de Incômodo;

XII - Áreas “non-aedificandi”;

XIII - Outros parâmetros técnicos intervenientes:

a) movimento de terra;

b) declividades;

c) forma da bacia;

d) tipologia construtiva de infra-estrutura;

e) uso do subsolo;

f) circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;

g) insolação e aeração.

Art. 203. Os parâmetros urbanísticos básicos e máximos serão determinados por critérios técnicos a serem definidos por estudos que contemplarão as determinações previstas nesta lei.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos serão definidos e regulamentados no artigo 202 desta Lei, referente ao plano regulador de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§2º Nas zonas de conservação e recuperação ambiental - ZORA - poderá ser aplicado o instrumento urbanístico de transferência do direito de construir, previsto no artigo 179, equivalente nos parâmetros construtivos das ZOPR e ZOEMI, como incentivo ambiental das APRM - Área de proteção e recuperação de mananciais e redes hídricas.

§3º Para estas áreas deverão ser elaborados e apresentados mapas.

Art. 204. O Plano Regulador de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Diretores de Ações Regionais classificarão o uso do solo em:

I - Residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou um grupo de indivíduos, unifamiliar ou multifamiliar, consideradas inócuas;

II - Não-residencial que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, institucionais e industriais, que serão classificadas em:

a) inócuas ou não-incômodas que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;

b) incômodo Nível 1, compatíveis com o uso residencial;

c) incômodo Nível 2, incompatíveis com o uso residencial;

d) incômodo Nível 3, incompatíveis com o uso residencial.



Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no “caput” deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos seguintes parâmetros de incomodidade:

- I - impacto urbanístico: é a sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;
- II - poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo, pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;
- III - poluição atmosférica: causada pelo uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera;
- IV - poluição hídrica: é a geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
- V - poluição por resíduos sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - vibração: é o uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível, além dos limites da propriedade;
- VII - periculosidade: são atividades que apresentam risco ao meio ambiente a à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo, combustíveis, produtos inflamáveis de qualquer natureza e produtos tóxicos, conforme normas que regulem os respectivos assuntos;
- VIII - geração de tráfego: resultado da operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões e ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 205. O Plano Regulador que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município deverá considerar:

- I - A topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta, em planície ou planalto;
- II - A drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, “non-aedificandi”, necessária a recuperação ambiental.
- III - As condições do solo, quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático, constituição e outros aspectos geotécnicos;
- IV - As condições atmosféricas, correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;
- V - A existência de vegetação arbórea representativa;



VI - As áreas de ocorrências físicas ou paisagísticas, quer sejam de paisagens naturais ou ambientes construídos, que necessitam ser preservadas por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

## Capítulo II

### DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 206. O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre :

- I - Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento
- II - Prazos e expedição de certificado de habitabilidade
- III - Padronização de peças gráficas
- IV - Áreas e dimensões mínimas
- V - Escadas, rampas, corredores e elevadores
- VI - Iluminação e ventilação
- VII - Recuos
- VIII - Índices de ocupação e de aproveitamento
- IX - Quotas ideais por economia
- X - Pisos, revestimentos, forros e coberturas
- XI - Normas técnicas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida
- XII - Materiais empregados
- XIII - Habitações unifamiliares
- XIV - Habitações coletivas
- XV - Habitações multifamiliares
- XVI - Habitações de interesse social
- XVII - Conjuntos habitacionais
- XVIII - Habitações multigeminadas
- XIX - Condomínios horizontais
- XX - Condomínios verticais
- XXI - Edificações destinadas a escolas
- XXII - Edificações destinadas a serviços públicos
- XXIII - Plano e normas técnicas para acessos, rampas e vagas de carga e descarga
- XXIV - Edificações destinadas a fins religiosos
- XXV - Edificações destinadas a velórios e necrotérios
- XXVI - Edificações relacionadas à saúde
- XXVII - Edificações para fins comerciais e de serviços
- XXVIII - Edificações para fins industriais e fabris



XXIX - Edificações para fins de armazenamento e distribuição

XXX - Edificações para instituições bancárias

XXXI - Mobiliário urbano

XXXII - Estacionamento público e privado de veículos

XXXIII - Planos e vagas para carga e descarga

XXXIV - Torres e redes de transmissão

XXXV - Guias, sarjetas, muros e passeios

XXXVI - Elementos morfológicos fundamentais

XXXVII - Relatórios de Impactos Ambientais

XXXVIII - Relatórios de Impactos de Vizinhança

XXXIX - Relatórios de Impactos Viários e de Geração de Tráfego

XL - Obras de caráter especial

§ 1º O projeto de lei complementar mencionada no “caput”, deverá ser encaminhado à Câmara, em até 12 (DOZE) meses, a partir da aprovação do presente Plano Regulador, conforme Art. 216 desta Lei.

§ 2º A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Art. 207. Fica estabelecida a norma que possibilitará a regularização das edificações com suas estruturas definidas até a presente data, desmembramentos, uso e ocupação do solo, executados e utilizados em desacordo com a legislação vigente, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionadas à realização das adequações necessárias para garantir obediência jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança aos seus moradores e freqüentadores.

§ 1º Será concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação da presente Lei, para os interessados se beneficiarem do presente artigo, não sendo permitida a edição de mais de uma lei que trate do mesmo assunto durante a vigência do presente Plano Diretor.

§ 2º As edificações de caráter social, com área total construída inferior a 69,90 metros quadrados, serão tratadas por lei específica e poderão ser isentas de taxas para regularização, mas deverão requerer o certificado de habite-se e recolher os impostos correspondentes.

§ 3º As demais edificações não serão beneficiadas por isenções, ficarão condicionadas à aplicação dos critérios para outorga onerosa do direito de construir, calculados com base no valor venal indicado na Planta Genérica de Valores do município, conforme Capítulo III, Seção IV, e obrigadas a requerer o certificado de habite-se, recolher os impostos e taxas correspondentes.



§ 4º Para a execução dos objetivos do presente artigo, o Poder Executivo deverá, na medida do possível, oferecer assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, assim identificada no § 2º.

Art. 208. Para as regularizações das edificações e usos irregulares referidos no artigo anterior, estabelecer-se-á lei específica que contenha no mínimo as indicações referentes a:

- I - Requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- II - Condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir as obras de adequação necessárias;
- III - Exigência de desocupação e demolição quando localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, situadas em faixas não edificáveis, locais sujeitos a inundações, faixas de servidão para escoamento de águas pluviais e de esgotos, para linhas de transmissão de energia elétrica, zonas de risco ou outros.

### Capítulo III

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 209. O presente Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano no que se refere a loteamentos e desmembramentos, estabelece os parâmetros complementares municipais aos das leis federais nº 6.766/1979, nº 9.785/1999, no 4591/1964, e demais leis e resoluções estaduais, quanto a:

- I - disposições gerais, classificação e infra-estrutura exigida;
- II - dimensionamento e localização de áreas verdes, institucionais, viárias e outras;
- III - caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- IV - constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- V - expedição das viabilidades e restrições pertinentes;
- VI - estabelecimento das diretrizes e suas especificações;
- VII - apresentação e aprovação dos anteprojetos;
- VIII - especificações, composições e aprovação dos projetos provisórios;
- IX - especificações, composições e aprovação dos projetos definitivos;
- X - prazos e cronogramas;
- XI - remembamentos;
- XII - desmembramentos;
- XIII - condomínios e loteamentos fechados;
- XIV - obrigações jurídicas processuais;



XV - urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;

XVI - coleta seletiva de lixo e drenagem;

XVII - dimensões mínimas dos lotes e áreas;

XVIII - testadas mínimas dos lotes;

XIX - servidões e vielas sanitárias;

XX - impacto ambiental;

XXI - impacto urbanístico e viário;

XXII - impacto de vizinhança;

XXIII - áreas non-aedificandi;

§ 1º O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infra-estrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana ou Zona Rurbana.

§ 2º Não caberá à Prefeitura, qualquer responsabilidade em caso de divergência de medidas em lotes ou quadras, respondendo o(s) profissional(is) responsável(is) e o(s) proprietário(s), por omissões ou erros na indicação dos elementos constantes do projeto.

§ 3º Para aprovação definitiva de loteamento fechado ou condomínio horizontal, deverá estar o projeto, acompanhado do respectivo Estatuto Interno cujo modelo poderá ser disponibilizado pela Procuradoria do Município e outorgado por decreto de permissão de uso, o sistema viário, as áreas institucionais e verdes que passarão ao domínio do Município.

§ 4º Todas as despesas com escrituração e registro referente às doações do sistema viário, áreas verdes, áreas institucionais e outros referentes ao desmembramento ou parcelamento, correrão por conta do interessado.

## Capítulo IV

### CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 210. A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da política e planejamento do sistema de transportes no Município de Castanhal.

Art. 211. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT - Plano Diretor de Transporte e Trânsito são :

I - O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:



- a) Controle do uso do solo urbano;
- b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
- c) Controle dos pólos geradores de tráfego;
- d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte;
- e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;
- f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;
- g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
- h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
- i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;

II - A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o município de Castanhal, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobe-desce, dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino. Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:

- a) Equidade da tarifa;
- b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
- c) Implantação de linhas radiais, diametais, regionais e circulares;
- d) Segurança, conforto e confiabilidade;
- e) Regulamentação da operação;
- f) Sistema de cobrança automática de tarifa, no futuro.

III - O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) Manutenção do cobrador;
- b) Integração temporal através da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um ônibus com um único bilhete;
- c) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- d) Os pagamentos que deverão ser com cartão inteligente com créditos e dinheiro a bordo;
- e) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Art. 212. Na elaboração do Plano Diretor de Transporte e Trânsito, deverá ser considerada, no mínimo, a seguinte estrutura organizativa:

I - Introdução;



- II - A organização e produção atual do serviço municipal de transporte coletivo por modais;
- III - Consumo atual do serviço de transporte: em relação as informações de distribuição no tempo e espaço dos passageiros transportados e viagens origem-destino;
- IV - Avaliação da qualidade, eficácia e eficiência do serviço de transporte coletivo: rede física de transporte e necessidades de deslocamentos; padrão de qualidade; operação do sistema em relação a aspectos urbanos; indicadores do sistema;
- V - Os aspectos urbanos, sociais e o serviço de transporte em Castanhal: populacionais, níveis de emprego e renda e deslocamentos;
- VI - Tendências futuras do sistema de transporte: projeção da população, viagens produzidas, origem-destino das viagens;
- VII - Apresentação e avaliação de alternativas de redes de transporte;
- VIII - Sistema de transporte proposto: rede de transporte coletivo; infra-estrutura; terminais; tratamento viário; frota; investimentos prioritários.

## Capítulo V

### CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE HABITAÇÃO

Art. 213. A elaboração do Plano Diretor de Habitação é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Castanhal.

Art. 214. As diretrizes gerais para elaboração do plano diretor de habitação são:

- I - Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;
- II - Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;
- III - Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV - Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e/ou mediante projetos integrados;
- V - Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infra-estrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;



- VI - Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infra-estrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VII - Promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão, co-gestão, entre outros;
- VIII - Estimular alternativas de associação e/ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- IX - Oferecer suporte técnico e jurídico à auto-construção de moradias;
- X - Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- XI - Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- XII - Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XIII - Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;
- XIV - Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de:
- a) cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
  - b) elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
  - c) resgate da auto estima dos membros da família, como sujeitos de direitos e deveres;
  - d) despertar da consciência comunitária, orientando ações na construção de uma nova realidade buscando o resgate de seus direitos básicos.

Art. 215. Na elaboração do Plano Diretor de Habitação deverá ser considerada a seguinte estrutura propositiva:

## Seção I

### Dos Princípios e Política Habitacional no Município

## Seção II

### Dos Instrumentos Legais e Operacionais na Gestão Habitacional



## Subseção I

Instrumentos legais

## Subseção II

Aspectos legais específicos e complementares

## Subseção III

Objetivos e Metas

## Subseção IV

Programas e Estratégias

## Subseção V

Estrutura Organizacional e Administrativa

## Subseção VI

Do Controle das Demandas Habitacionais

## Subseção VII

Do Controle da Documentação;

## Subseção VIII

Do Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação

## Seção III

Do Planejamento e Projeto Habitacional

## Subseção I

Projeto urbano, parcelamento do solo, instrumentos e parâmetros urbanísticos;

## Subseção II

Tipologias habitacionais racionalizadas e diversificadas;

## Subseção III

Usos permitidos para ZEIS;

## Subseção IV

Processos e sistemas construtivos para as unidades habitacionais;

## Subseção V

Demandas e intensidade de estacionamento;

## Subseção VI

Demandas de equipamentos urbanos e comunitários.

## Seção IV

Da Construção Habitacional

## Subseção I

Terraplenagem

## Subseção II

Critérios para infra-estrutura e edificação;

▫ sistema de abastecimento de água;

▫ sistema de esgotamento sanitário;

▫ sistema de drenagem de águas pluviais;

▫ sistema viário e pavimentação urbana;

▫ sistema de energia elétrica e iluminação;



### Subseção III

#### Critérios para Meio Ambiente

- planos para implantação de projetos em áreas verdes, institucionais, áreas de preservação permanente, fundos de vale;
- disposição de resíduos;
- arborização e paisagismo;

### Seção V

#### Do Uso e Ocupação Habitacional

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. O Poder Executivo juntamente com o Conselho da Cidade de Castanhal deverão elaborar no prazo de 12 (DOZE) meses, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

- I - A Lei do Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano - PDTT;
- II - A Lei do Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental;
- III - A Lei do Plano Diretor de Habitação;
- IV - A Lei dos Planos Diretores de Ações Regionais;
- V - Criação do Código de Arborização Urbana Pública de Castanhal, para formar um Plano Diretor de Arborização Urbana Pública;
- VI - A revisão da Lei Municipal nº 1914 de 30/12/1969 - Código de Posturas do Município;
- VII - O Código de Edificações e Ambiente Construído.

Art. 217. Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de leis municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. 218. O Poder Executivo poderá estabelecer condições de uma reforma institucional, funcional e administrativa, bem como sobre as condições materiais e recursos humanos, para a criação, organização e funcionamento de um Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Castanhal - IPPUC, com as seguintes atribuições e objetivos:

§ 1º O IPPUC poderá ser uma autarquia municipal criada por Lei e regulamentação específica por decreto;



§ 2º Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Poder Público e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no cumprimento de seus objetivos e ações;  
 § 3º Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do CMPUA Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Castanhal, no cumprimento de suas finalidades, de seus órgãos constituintes e comissões técnicas.

Art. 219. Serão motivos de Lei Complementar os MAPE - Mapas Estratégicos, apresentados no Título II e Título III :

1. Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social).
2. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGA) .
3. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGU).
4. Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental.
5. Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infra-estrutura.
6. Mapa Estratégico de Produção da Cidade e Habitabilidade.
7. Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade.
8. Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural.
9. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento Ambiental.
- 10A. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo por Região de Planejamento Ambiental.
- 10B. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.
11. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento de Bairros.
12. Mapa Estratégico de Macrozoneamento.
13. Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano.
- 14A. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - ZEIS.
- 14B. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 220. Farão parte integrante desta Lei, os Anexos:

I - MAPE - Mapas Estratégicos;

- MAPE 001 - Regiões de Planejamento Ambiental (RPA)
- MAPE 002 - Zonas Ambientais (ZOPA)
- MAPE 003 - Zonas de Estruturação Sustentável (ZEUS)
- MAPE 004 - Macrozoneamento Municipal
- MAPE 005 - Estruturação Viária



Art. 221. As diretrizes, programas, normas específicas e projetos previstos nesta Lei serão aplicados e executados pelo executivo municipal que ficará obrigado a adequar a estrutura administrativa para que esta tenha capacidade de gestão.

Art. 222. O Executivo Municipal deverá buscar meios para o desenvolvimento Institucional da máquina governamental para que esta venha cumprir as determinações desta lei.

Art. 223. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanhal, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2006.

  
**HÉLIO LEITE DA SILVA**  
 Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

  
**Jucivaldo Ferreira Nascimento**  
 Secretário de Administração



## ANEXO I

# Mapas Estratégicos



















